



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
MINUTA DE JULGAMENTO FLS.

*** QUINTA TURMA ***

2006.03.00.003989-5 23485 HC-MS
APRES. EM MESA JULGADO: 24/04/2006

RELATOR: DES.FED. RAMZA TARTUCE
PRESIDENTE DO ÓRGÃO JULGADOR: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PRESIDENTE DA SESSÃO: DES.FED. ANDRE NABARRETE
PROCURADOR(A) DA REPÚBLICA: Dr(a). GEISA DE ASSIS RODRIGUES

AUTUAÇÃO

IMPTE : ANTONIO FRANCO DA ROCHA
IMPTE : ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR
PACTE : PAULO ROBERTO CAMPIONE reu preso
PACTE : MILTON CARLOS LUNA reu preso
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

ADVOGADO(S)

ADV : ANTONIO FRANCO DA ROCHA

SUSTENTAÇÃO ORAL

CERTIDÃO

Certifico que a Egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pela Procuradoria Regional da República e, quanto ao mérito, por maioria, denegou a ordem, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que concedia a ordem parcialmente para trancar a ação, com relação aos crimes contra ordem tributária, em razão do não término do processo.

Votaram os(as) DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW e DES.FED. SUZANA CAMARGO.

VALDIR CAGNO
Secretário(a)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.003989-5 HC 23485
ORIG. : 200560000092754/MS
IMPTE : ANTONIO FRANCO DA ROCHA
IMPTE : ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR
PACTE : PAULO ROBERTO CAMPIONE reu preso
PACTE : MILTON CARLOS LUNA reu preso
ADV : ANTONIO FRANCO DA ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE:

Trata-se de "habeas corpus" impetrado por ANTONIO FRANCO DA ROCHA e ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR, advogados, em favor de PAULO ROBERTO CAMPIONE e MILTON CARLOS LUNA, sob o argumento de que os pacientes estão sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz Federal da 3ª Vara de Campo Grande - MS.

Consta dos autos que os pacientes foram presos e denunciados pela prática das condutas delituosas previstas nos incisos I e II do artigo 1º da Lei 8.137/90, em combinação com o artigo 69 do Código Penal, em virtude de terem deixado de recolher aos cofres públicos, valores devidos a título de tributos federais, bem como, pelas figuras típicas previstas nos artigos 297, 299 e 304 do Código Penal, também na forma do artigo 69 do Código Penal.

As imputações dos crimes de quadrilha ou bando (artigo 288 do Código Penal) e de "lavagem de dinheiro" (artigo 1º, VIII, § 1º e § 2º, II, todos da Lei 9.613/98), também foram endereçadas aos pacientes.

Sustentam os impetrantes que não há justa causa para a ação penal, visto que não houve a constituição definitiva do crédito tributário, o que implica, segundo entendem, na inexistência do crime de sonegação fiscal.

Invocam em favor dos pacientes o artigo 83 da Lei 9.430/96, bem como, citam precedentes do Supremo Tribunal Federal.

Dizem, ainda, que demonstrada a inocorrência do crime de sonegação fiscal, os demais delitos imputados aos pacientes também ficariam afastados.

Alegam que a decisão impugnada não está devidamente fundamentada, e apontam a desnecessidade da custódia dos pacientes, vez que não possuem bens de valor e ostentam perfil familiar e social não condizentes com a possibilidade de fuga aventada pelo Juiz de primeiro grau, tanto é que tinham conhecimento da existência do inquérito policial e, ainda assim, permaneceram na cidade de Dourados.

Afirmam que o delito de sonegação fiscal não se caracteriza como crime violento, além do que os pacientes não podem ser considerados como mentores da empreitada criminosa, motivos pelos quais devem ser colocados em liberdade.

Por fim, sustentam que não se encontram presentes os requisitos e pressupostos da prisão preventiva, o que justifica a imediata libertação dos pacientes.

Requerem, nestes termos, a concessão do "writ" (fls. 02/25).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 26/133.

O pedido de liminar foi negado, ocasião em que foram requisitadas informações da autoridade impetrada (fls. 137/139).

As informações vieram aos autos (fls. 144/153).

A Procuradoria Regional da República opinou, preliminarmente, pelo não conhecimento da impetração. Quanto ao mérito, pronunciou-se o "parquet" pela **denegação** da ordem (fls. 155/185).

É O RELATÓRIO.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL
RAMZA TARTUCE:

Em um primeiro momento, avalio a preliminar argüida pela Douta Procuradoria Regional da República, que pugna pelo não conhecimento deste "writ" sob o argumento da impossibilidade de dilação probatória no "habeas corpus". Sustenta que não há como se avaliar a tipicidade das condutas sem um aprofundado exame da matéria fática.

Outrossim, pugna também pelo não conhecimento da impetração, justificando que o "writ" encontra-se instruído de forma deficiente.

A preliminar relativa ao não conhecimento do "writ" deve ser rejeitada.

Em que pese o bem elaborado raciocínio apresentado pelo insigne representante do "parquet", entendo que não deve esta Egrégia Turma prestigiar tal linha de pensamento, sob pena de firmar precedente restritivo no que tange ao âmbito de aplicação do "habeas corpus".

É imperioso reconhecer ao "habeas corpus" a importância e dignidade que a história da humanidade lhe conferiu enquanto instrumento destinado a tutelar o mais basilar de todos os direitos fundamentais, direito esse que serve de pressuposto para o livre e desembaraçado exercício de quaisquer outros, o direito à liberdade de locomoção.

É assaz inegável que a plenitude do direito à liberdade de deambular - corolário primacial que é do direito à liberdade - consiste em condição inafastável para o exercício de todo e qualquer direito. Não se pode pensar em verdadeiro direito à igualdade sem a tutela do direito de locomoção. Também não se cogita do direito a uma existência digna sem a preservação daquele mesmo direito.

A doutrina relata que, desde o direito romano, se nota a preocupação do legislador em conferir à cidadania um instrumento apto a controlar e conter os atos estatais voltados a restringir o seu "status libertatis". Contudo, é apenas com a Magna Carta, em 1215, que o "habeas corpus" ganha os contornos ostentados até nossos dias. Comentando sobre as origens do "remédio heróico", o saudoso Professor Julio Fabbrini Mirabete anota que: **"Ensina De Plácido e Silva que o instituto do 'habeas corpus' tem sua origem remota no Direito Romano, pelo qual todo cidadão podia reclamar a exibição do homem livre detido ilegalmente por meio de uma ação privilegiada que se chamava interdictum de libero homine exhibendo. A**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

maioria dos autores, porém, tem apontado sua origem no Capítulo XXIX da Magna Carta, que, por pressão dos barões, foi outorgada pelo Rei João sem Terra em 19 de junho de 1215 nos campos de Runnymed. Há outros que negam tal origem, afirmando que o instituto surgiu apenas em 1679, na Espanha, no reinado de Carlos II. O certo é que ele se difundiu por todas as nações da Europa, chegando aos Estados Unidos da América do Norte e passando a ser conhecido na maioria dos países civilizados. No Brasil, embora implícito na Constituição Imperial de 1824, que proibia as prisões arbitrárias, o habeas corpus surgiu expressamente no Código de Processo Criminal de 29 de novembro de 1832 (...) Depois, o instituto passou a constar de todas as Constituições brasileiras (...)” (grifei) (in, Processo Penal, 14ª edição, 2003, ed. Atlas, São Paulo, p. 708/709).

Pois bem. É impregnado destas noções que o intérprete deve analisar as normas de regência do instituto do “habeas corpus”, direcionando a sua exegese sempre no sentido de não reduzir o alcance do “writ”, fazendo-o, apenas e tão somente, quando tal providência se revelar premente diante da estreiteza e celeridade que caracterizam sua via procedimental. Qualquer interpretação que se distancie deste paradigma, acabará por enfraquecer a cidadela jurídica outorgada pelo ordenamento ao indivíduo, tolhendo-o do manejo do mais eficaz instrumento, destinado a garantir o direito constitucional de ir e vir.

O “habeas-corpus” possui natureza de garantia constitucional - eis que voltado à tutela de direito fundamental, assegurado expressamente pela Carta da República - o que impõe ao operador do direito a tarefa de proceder à leitura de seus dispositivos sob o influxo do “princípio da máxima efetividade das normas constitucionais”, procurando, assim, conferir ao instituto o maior espectro possível de alcance e eficiência, evitando leituras restritivas que depusessem a importância inelutável que a Constituição conferiu às garantias fundamentais, enquanto instrumentos postos à disposição dos cidadãos no interesse da preservação do salutar equilíbrio que deve caracterizar as relações entre o Estado brasileiro e os seus súditos.

Outrossim, impende ao intérprete também ter em conta o “princípio constitucional da harmonização”, que se destina a coordenar ditames constitucionais aparentemente dispostos em rota de colisão, procurando, tanto quanto for possível, garantir a máxima vigência e eficácia de todo e qualquer direito assegurado constitucionalmente. O aludido princípio, nos dizeres do saudoso Mestre Celso Ribeiro Bastos, “(...) impõem que a um princípio ou regra constitucional não se deva atribuir um significado tal que resulte ser contraditório com outros princípios ou regras pertencentes à Constituição. Também não se lhe deve atribuir um significado tal que reste incoerente com os demais princípios e regras. Além disso, a uma regra constitucional se deve atribuir um conteúdo de tal forma que esta regra resulte o mais coerente possível com as demais regras pertencentes ao sistema constitucional. A simples letra das normas será superada mediante um processo de cedência recíproca. No caso de dois princípios que, em face de determinado caso, mostrem-se, aparentemente, antagônicos, hão de harmonizar-se. Devem esses princípios abdicar a pretensão de serem aplicados de forma absoluta. Prevalecerão, portanto, apenas até o ponto a partir do qual deverão renunciar à sua pretensão normativa em favor de um princípio que lhe é divergente (...)” (in, Curso de Direito Constitucional, 1ª edição, 2002, ed. Celso Bastos, São Paulo, p. 293/294).

No caso, tem-se o aparente confronto entre o direito à liberdade do cidadão - sob o aspecto de sua locomoção - e o direito de restringi-la, conferido ao Estado pela Constituição, enquanto titular do monopólio da violência, na configuração moderna do Estado.

Para solucionar a questão, cumpre a singela observação de que o direito à liberdade é a regra em nosso ordenamento, o que conduz, necessariamente, à conclusão de que essa deve ser a diretriz seguida pelo exegeta ao promover o acertamento e a acomodação dos direitos em aparente conflito, mirando sempre o equilíbrio necessário entre o máximo interesse



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

social - tutelado pelo jus puniendi do Estado - e o mínimo de redução do direito de locomoção do indivíduo.

É pois, adotando esta linha de pensamento, que entendo que esta Colenda Turma não deve acolher o parecer ministerial quando pugna pelo não conhecimento deste "writ".

Realmente, a via estreita do "habeas-corpus" não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis "prima facie" pelo julgador. Em razão disso, via de regra, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do que se alega, para justificar a concessão da ordem.

Contudo, cuidando o "writ" de questão de direito, nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção.

Outrossim, se os elementos de convencimento que acompanham a inicial, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, permitem concluir pela existência de determinados fatos indicados na impetração, cabe então ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a legalidade - ou não - também no que diz respeito às questões de fato.

E, neste feito, é exatamente essa a situação.

Cabe então a esta Egrégia Corte serenar a questão que exsurge dos autos, pronunciando-se sobre a legalidade - ou não - dos atos praticados pela autoridade impetrada, apontando se há justa causa para o prosseguimento da persecução e se é correta a prisão preventiva decretada contra os pacientes. A meu sentir, para isso não é necessário prova pré-constituída e nem qualquer dilação probatória.

Entendo que essa deve ser a orientação a ser seguida por esta Egrégia Turma, pois, nela, resplandece a importância e a dignidade que devem ser emprestadas ao "habeas corpus", calhando, neste passo, mais uma vez, a observação de que o aplicador da norma deve direcionar a sua exegese sempre no sentido de não reduzir o alcance do "writ", fazendo-o, apenas e tão somente, quando tal providência se revelar premente diante da estreiteza e celeridade que caracterizam sua via procedimental. Qualquer interpretação que se distancie deste paradigma, acabará por enfraquecer a cidadela jurídica outorgada pelo ordenamento ao indivíduo, tolhendo-o do manejo do mais eficaz instrumento, destinado a garantir o direito constitucional de ir e vir.

É por força disso que voto no sentido de que este Órgão Colegiado conheça da presente impetração.

Uma vez ultrapassada a questão vestibular, passo a apreciar os argumentos trazidos a esta Colenda Corte pelos impetrantes.

Quanto ao mérito, a ordem deve ser **denegada**.

No que diz respeito ao argumento no sentido de que a decisão impugnada não está fundamentada, é evidente que não pode ser acolhido.

Basta a sua leitura (fls. 26/56) para se chegar à conclusão de que tal argumentação é totalmente insubsistente. Além de fazer uma síntese da representação oferecida pelo Delegado da Polícia Federal e ratificada pelo Ministério Público Federal, com minuciosa descrição dos fatos e das investigações realizadas, das empresas envolvidas, dos inúmeros bens de propriedade dos envolvidos, dos valores sonogados, passou a fundamentar a necessidade da custódia dos pacientes, tendo em vista notícias de que vêm ocorrendo manipulações de elementos que serviriam de provas, o que poderia ocorrer também durante a instrução processual se eles, como colaboradores



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

mais diretos dos mentores dos crimes, ficassem em liberdade. Mencionou, também, a magnitude da lesão causada aos cofres públicos e a possibilidade de fuga dos pacientes.

Enfim, a decisão está robustamente fundamentada, não padecendo do vício apontado pelos impetrantes, na inicial do 'habeas corpus'.

Por outro lado, não obstante as opiniões em contrário, que respeito, tenho sustentado que a existência (ou o não encerramento) de processo administrativo em curso, por si só, não pode ter o condão de inviabilizar a ação penal, até porque nenhum efeito tal decisão pode produzir na esfera criminal, dada a autonomia das instâncias administrativa e penal.

Entendo que o artigo 83 da Lei 9.430/96 está endereçado ao administrador, impedindo-o que aja sem antes concluir o procedimento administrativo fiscal. Todavia, tal não obsta que o Ministério Público promova a ação penal pública, se entender configurada a infração, mesmo no ângulo tributário.

Aliás, há precedente do Supremo Tribunal Federal nesse sentido, conforme se pode inferir do julgamento da Medida Cautelar em ADIN nº 1571/DF. Colhe-se do aludido *decisum*: **"Não define o artigo 83, da Lei 9430/1996, desse modo, condição de procedibilidade para a instauração da ação penal pública pelo MP, que poderá, na forma de direito, mesmo antes de encerrada a instância administrativa, que é autônoma, iniciar a instância penal, com a propositura da ação correspondente"**.

Invoco, também, no mesmo sentido, acórdão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em que foi Relator o Ministro Vicente Cernicchiaro:

**"RHC - PENAL TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL PENAL -
CRIME TRIBUTÁRIO - INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA -
CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE -LEI Nº 9.430/96.**

O Ministério Público é titular de ação penal. A instância administrativa não constitui condição de procedibilidade. A Lei nº 9.430/96 tem outro sentido. Determina que, havendo indícios de crime, a autoridade administrativa deverá comunicar o fato ao Ministério Público."

*(RHC nº 6162/SP, Relator: Ministro VICENTE
CERNICCHIARO, DJ de 19.05.97)*

A exemplo dos arrestos acima transcritos, venho me posicionado no sentido de que é impossível que a decisão administrativa condicione o exercício do direito de ação do Ministério Público.

Na verdade, a decisão administrativa que venha a julgar insubsistente a infração tributária não se pronunciará sobre eventual fraude utilizada pelo acusado, o que, na hipótese, é o objeto da persecução penal.

Ora, não se pode partir da premissa de que pelo fato de não se configurar a infração tributária, indevida será a aplicação da reprimenda penal. A corroborar tal entendimento, cito julgado do Superior Tribunal de Justiça:

**"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM
HABEAS CORPUS. CRIME TRIBUTÁRIO. AUTONOMIA DE
INSTÂNCIA.**

*Impossibilidade de se trancar ação penal por
força de decisão do Conselho de Contribuintes
favorável ao paciente, em face da independência*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

entre as instâncias penal e administrativa, em sede de delito tributário, mormente se aquela decisão não apreciou o mérito da questão, limitando-se a anular o auto de infração por vício formal. Recurso a que se nega provimento"

(RHC 9691-RS, Rel. Min. Felix Fischer, DJU 05.02.2001, p. 113).

Turma: E a respeito desse tema, também já se pronunciou esta Colenda

"O término do procedimento fiscal não é condição para a ação penal (art.83 da lei 9430/96), nem tampouco é questão prejudicial que provoque necessariamente a suspensão do processo penal (artigos 92,93 e 94, do Código de Processo Penal). No tocante à materialidade delitiva, bem se sabe que o Judiciário não se vincula ou subordina à esfera fiscal na caracterização do crédito fiscal ou da fraude tributária, sobretudo porque a obrigação em tela é decorrente de lei e sua burla não se condiciona a decisões administrativas para reconhecimento, no campo penal (artigo 5o. XXXV, artigo 150, I CF)"

(ACR 97.03.031319-1, 5a. Turma, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, julgado em 27.08.2002).

Nem mesmo a recente decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no HC 81.611, me convence da tese contrária.

O direito brasileiro adotou o sistema segundo o qual nenhuma sanção pode ser aplicada fora do processo judicial.

Em matéria criminal existe o princípio da "reserva da jurisdição", que atribui competência exclusiva ao Poder Judiciário para condenar, ou não, aquele que pratica o ilícito penal.

Assim, concluo que nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear o poder do juiz criminal de identificar a existência de crime onde o Fisco não vislumbrou ao menos a existência de um crédito tributário.

O nosso sistema jurídico não impede que haja um pronunciamento jurisdicional em sentido contrário àquele adotado anteriormente pela administração, dada a autonomia das instâncias.

Desse modo, de nada interessa a circunstância de o administrador reconhecer que certa infração não ocorreu, que não foi cometida pelo acusado, ou que foi praticada ao amparo de uma excludente de antijuridicidade, já que o controle judicial, nessa matéria, é pleno, e não vinculado, como ocorre com a administração.

A decisão judicial, no campo criminal, prevalece integralmente sobre a decisão administrativa, não havendo qualquer possibilidade de vinculação do Poder Judiciário à decisão do administrador.

Diante dessas considerações, concluo que o artigo 83 da Lei 9.430/96 **não define condição de procedibilidade** para a instauração da ação penal pública, consonante reiterada jurisprudência, sendo certo que, como tenho sustentado, a existência de procedimento administrativo em curso - ou sua inexistência - por si só, não tem o condão de inviabilizar a ação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

penal, até porque nenhum efeito tal decisão pode produzir na esfera criminal, dada a autonomia das instâncias administrativa e penal.

Regional: Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados desta Corte

"HABEAS CORPUS COM OBJETIVO DE TRANCAR AÇÃO PENAL. FALSIFICAÇÃO DE ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL E SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

ARRESTO DE BENS NÃO PODE SER APRECIADO EM SEDE DE HABEAS CORPUS. O TÉRMINO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO NÃO É CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE DA AÇÃO PENAL. INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL É MATERIAL. NÃO É NECESSÁRIO TÉRMINO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DOCUMENTOS QUE DERAM SUPEDÂNEO À DENÚNCIA DEMONSTRAM VESTÍGIOS DA PRÁTICA CRIMINOSA. WRIT PARCIALMENTE CONHECIDO. ORDEM DENEGADA.

- Habeas corpus que objetiva trancar a ação penal. Segundo a denúncia, os pacientes teriam inserido informações inexatas em registros contábeis e deixar de lançar os salários pagos aos empregados, o que impediu a fiscalização de identificar o fato gerador das contribuições previdenciárias. Descumpriram uma série de obrigações principais e acessórias e deixaram, em tese, de recolher as contribuições à Previdência Social.

- A alegação de que o arresto de bens constitui constrangimento ilegal não pode ser apreciada em sede de habeas corpus. A medida constritiva não atinge o direito de locomoção, tutelado pelo remédio constitucional. Ademais, os pacientes interpuseram recurso de apelação contra a decisão que deferiu a constrição.

- O término do processo administrativo não representa condição de procedibilidade da ação penal, assim como decisão administrativa alguma vincular o Poder Judiciário, porque há independência das instâncias. A jurisdição paira sobre os atos administrativos; deles não depende para realizar-se, nem o juízo a eles se submete. A ocorrência do crime de fraude tributária deve ser declarada, definitivamente, pelo Poder Judiciário.

- É atribuição do Ministério Público formar a opinio delicti publicamente. Nisso é independente e não está subordinado a qualquer instância administrativa dentro do Estado. Quando muito, as decisões administrativas vinculam os órgãos e estruturas que as proferem. A CF, no seu art. 127, § 1º, apresenta como princípio institucional do MP a independência funcional, da qual se desdobra o entendimento de que seus membros não estão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

atrelados aos atos, decisões ou posicionamentos de quaisquer órgãos do Poder Executivo. No mesmo sentido o art. 129, inc. I, da CF, que prevê ser privativo do Parquet promover a ação penal pública, elaborar seu juízo acusatório sobre fatos criminosos e seus agentes.

- O art. 83 da Lei nº 9.430/96 estabelece apenas o momento em que a autoridade tributária deverá necessariamente comunicar o fato delituoso ao Ministério Público. O Parquet pode promovê-la independentemente da representação fiscal de que fala a lei, desde que possua elementos relativos suficientes da autoria e prática delitivas.

- O crédito tributário decorre de lei, devendo-se para tal atentar-se quando da verificação de que houve ou não em tese redução ou supressão dele, para fins de tipificação penal. A constituição do crédito tributário é a sua declaração na órbita administrativa. Os recursos interpostos no âmbito da Fazenda Nacional ou do INSS têm efeito só de suspender a exigibilidade do crédito respectivo.

- Não se pode confundir a atividade privativa da autoridade fazendária (art. 142 do CTN) com o exercício do poder jurisdicional criminal pelo Judiciário. O lançamento é pressuposto para a cobrança do crédito tributário. Forma o título executivo fiscal. A jurisdição penal determina a realização do tipo e o autor do crime. O Judiciário não fica na dependência da autoridade administrativa. A infração penal fiscal é revelada judicialmente pela subsunção do fato ou conduta à descrição legal do crime. Saber se houve supressão ou redução de tributos criminosos resulta do exame da norma tributária, da ação do agente criminoso e a subsunção de uma à outra.

- A discussão que o contribuinte desenvolve no processo administrativo fiscal visa a eximi-lo do pagamento de tributo. Já no processo penal, com ampla defesa e garantias, o réu defende-se da acusação de sonegação fiscal.

- O crime de sonegação previdenciária é material. A omissão de informações e a inserção de registros falsos nos livros contábeis foram o meio para atingir o resultado supressão das contribuições ao INSS. No entanto, não é necessário o término do processo administrativo para se configurar a materialidade. Os documentos que serviram de supedâneo para o oferecimento da denúncia demonstram os vestígios da prática delitiva. A materialidade será melhor aferida durante a instrução processual.

- Writ parcialmente conhecido. Ordem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

denegada.

(TRF- 3ª Região -- HC nº 18105/SP - 5ª Turma
- Relator: Desembargador Federal André
Nabarrete - Data da decisão: 17/01/2005 -
Data da Publicação: DJU de 24/02/2005, p.
247)

"HABEAS CORPUS" - PROCESSUAL PENAL - ARTIGO 1.º, INCISOS I e II, DA LEI 8.137/90 - AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL NÃO CARACTERIZADA - PRESENÇA DE INDÍCIO DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DENÚNCIA QUE ESTÁ DE ACORDO COM OS DITAMES DO ARTIGO 41 DO CPP - LANÇAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ANULADO PELO CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA - TRIBUTO QUE, ENTRETANTO, NÃO FOI DECLARADO INEXIGÍVEL - JUSTIÇA FEDERAL - ORGÃO COMPETENTE QUE DEVE PRONUNCIAR-SE DEFINITIVAMENTE SOBRE A OCORRÊNCIA DO DELITO - "HABEAS CORPUS" - VIA ESTREITA QUE NÃO COMPORTA ANÁLISE APROFUNDADO DE PROVAS - FASE DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA - PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO "IN DUBIO PRO SOCIETATE" - DECISÃO DO JUÍZO QUE NÃO SE CONTRAPÕE A DECISÃO ADMINISTRATIVA - ORDEM DENEGADA.

1. Na hipótese dos autos, estão presentes indícios de autoria e materialidade do crime. Ademais a denúncia atende aos requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, bem como, não se vislumbra as hipóteses de rejeição previstas no artigo 43 daquele mesmo diploma legal.

2. Não restou provado dos documentos juntados que o tributo, de cuja sonegação se trata, foi declarado inexigível. O Conselho de Contribuintes, conquanto possa ter cancelado o lançamento fiscal, não afirmou a inexistência da dívida e ou de irregularidade no exercício das atividades empresariais e, sim, que havia dúvida acerca da responsabilidade da empresa do paciente pelo controle das movimentações financeiras e acerca da disponibilidade econômica ou jurídica das receitas que teriam sido auferidas pelas aplicações financeiras e, por ser assim, não podia ter sido feito o lançamento dos tributos, da forma como ocorreu.

3. Como alegou o próprio paciente, quando de seu recurso administrativo, é a Justiça Federal quem deve pronunciar-se definitivamente sobre a questão da sonegação fiscal. Não se pode obstar o andamento da ação penal, pois é através dela que se alcançará a decisão final sobre o ilícito.

4. Com a ação penal, pretende o Ministério Público Federal provar que realmente houve sonegação e em caso positivo, quem foi o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

autor ou os autores do delito, ou seja, é esse o mérito da ação penal. A via estreita do "habeas-corpus" não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis "prima facie" pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. E o contrário não seria mesmo de se admitir, pois não seria aceitável que, ordinariamente, a decisão de trancamento da ação penal decorresse de um procedimento de natureza célere - como é o de "habeas corpus" - onde não se realiza uma cognição exauriente, em razão da urgência reclamada pelo bem jurídico que ali se busca tutelar.

5. Decisão de trancamento da ação penal que só deve sobrevir excepcionalmente, no âmbito do processo de "habeas corpus".

6. Em matéria de fraude fiscal o Poder Judiciário não está vinculado a qualquer decisão proferida no âmbito administrativo, para concluir pela tipificação ou não de crime. A atividade administrativa referente ao lançamento do tributo é vinculada e o controle judicial, nessa matéria, é pleno, autorizando o juiz a desfazer ou desprezar qualquer ato administrativo que repete contrário à lei. É justamente porque não há espaço de liberdade para a administração, ou seja, a discricionariedade, que a decisão judicial prevalece integralmente sobre a administrativa. Ainda que no procedimento administrativo se conclua pela inexistência do fato, ou pela ocorrência de causa excludente de ilicitude, tal conclusão não vincula o Poder Judiciário a adotá-la no âmbito da ação penal, instaurada para a apuração do mesmo fato e da responsabilidade do mesmo agente. Em matéria criminal há o fenômeno que se constitui em "reserva da jurisdição", que se traduz pela atribuição de competência exclusiva do Poder Judiciário, e não à administração, para condenar ou absolver aquele a quem se impute um ilícito penal.

7. Verifica-se que, na decisão do Conselho de Contribuintes, o paciente foi agraciado com o benefício da dúvida. No entanto, na fase do recebimento da denúncia vige o princípio do "in dubio pro societate", ou seja, em havendo indícios da prática de crime, na dúvida, o juiz deve optar pelo recebimento da denúncia.

8. Não se faz necessário tratar da independência das instâncias para a solução do presente caso, pois, pelo que se verifica, a decisão do MM. Juiz "a quo" não se contrapõe àquela do Conselho de Contribuintes, visto que este analisou apenas a validade do lançamento, ou seja, de um ato administrativo, ato este que não está



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

sendo discutido nos autos da ação penal, onde, como dito, busca-se verificar a ocorrência de um delito.

9. Ordem denegada.

(TRF- 3ª Região - HC nº 17229/SP - 5ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Data da decisão: 16/12/2004 - Data da Publicação: DJU de 15/02/2005, p. 319).

Não merece, pois, ser acolhida a tese de que as condutas desenvolvidas pelos pacientes seriam atípicas, em virtude do procedimento administrativo-fiscal não ter se encerrado.

Por sua vez, no que diz respeito ao argumento de que: "(...) **Demonstrada a inoccorrência do primeiro crime, os demais ficam afastados e, assim, mais não se delonga, até porque o decreto inquinado não apresenta fundamento algum em relação aos pacientes (...)**", entendo que ele também não deve ser acolhido.

Em primeiro lugar porque, conforme o acima exposto, não há que se falar em atipicidade das condutas desenvolvidas pelos pacientes, no que diz respeito ao delito de sonegação fiscal.

Em segundo, porque o ônus da prova da ilegalidade dos fatos apontados na inicial cabe aos impetrantes, se de "per si" ela não exsurge dos autos.

E, no caso em tela, ilegalidade não decorre do exame dos documentos trazidos pelos impetrantes, e, nem das informações prestadas pela autoridade coatora, de modo que a rejeição de tal alegação é medida que se impõe.

Segundo se depreende da inicial acusatória, os pacientes, na condição de contadores, auxiliaram os réus da família Rocha a constituírem empresas de 'fachada', em nome de terceiros, utilizando-as na formalização de compras e revendas de grãos, sem o adimplemento de tributos devidos.

Ali restou consignado que os pacientes "(...) *têm habitualmente dado suporte logístico à organização criminosa, pois têm se prestado a cuidar de toda a parte burocrática relacionada à criação e subsistência das empresas enquanto interessam ao esquema ilícito, especialmente no que concerne a mantê-las em aparente regularidade perante o Fisco; a farta documentação arrecadada nas diligências de busca demonstra que o escritório desses dois denunciados tornou-se verdadeira "fábrica" de empresas, que eram criadas à conveniência dos interesses dos irmãos ROCHA (...)*" (fl. 90).

Adiante, restou assinalado na denúncia: "(...) *ao escritório de CAMPIONE e LUNA cabia toda a escrita contábil de quase todas as empresas criadas no interesse dos ROCHA; além disso, tomavam o cuidado de indicar, ao Fisco Federal, o endereço, telefone e/ou e-mail do escritório nas declarações a ele prestadas em nome daquelas empresas e seus "sócios", como se a estes pertencessem, procedimento seguido, inclusive, na última empresa "fabricada", a JOJOEL. Dessa forma, esses contadores asseguravam-se de acompanhar, de perto, qualquer ação do fisco relacionada àquelas empresas ou seus "sócios(...)"*" (fls. 91/92).

Rechaço, portanto, também a afirmação de atipicidade das demais condutas típicas imputadas aos pacientes pelo Ministério Público Federal.

Avalio então a tese de ausência dos pressupostos e requisitos necessários à decretação da prisão preventiva dos pacientes.

A prisão preventiva decretada pelo MM. Juiz de primeiro grau



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

deve ser mantida, senão vejamos:

Conforme bem asseverou o Ilustre Representante do Ministério Público Federal: "(...) A prova de existência do crime é inconteste, e os indícios suficientes de autoria do delito necessários à decretação da prisão dos pacientes também estão irrefutavelmente presentes. Tais pressupostos foram devidamente expostos na denúncia (fls. 57/104), no requerimento ministerial de prisão preventiva e na decisão pela decretação da prisão preventiva em desfavor dos pacientes (fls. 26/56), e serão a seguir aclarados. As investigações criminais, como visto, demonstraram que existe uma verdadeira organização criminosa contando com pelo menos mais 19 (dezenove) integrantes, inclusive da Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prática de crimes de sonegação fiscal (art. 1º, I e II, da Lei nº 8.137/90), falsidade ideológica e material (arts. 299 e 297 do CP), uso de documento falso (art. 304 do CP), formação de quadrilha (art. 288 do CP) e "lavagem" de bens e valores (art. 1º, VII, § 1º, § 2º, II, da Lei nº 9.613/98). É o que também indicam os inúmeros documentos apreendidos, os infindáveis imóveis de propriedade de Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha e Nilton Rocha Filho, e, ainda, as astronômicas cifras movimentadas nas contas-correntes dos mesmos e naquelas das empresas por eles constituídas. As referidas investigações também demonstraram que os irmãos Rocha eram os chefes da organização, tarefa para a qual contavam com a participação efetiva de seu pai, Nilton Rocha Filho. Os irmãos arquitetaram a criação de uma empresa-mãe, a 'Campina Verde Armazéns Gerais Ltda.', além de uma rede de várias outras empresas 'pequenas' ou 'médias', empregando 'laranjas', principalmente empregados do grupo ou seus parentes, como sócios das mesmas. Estas empresas de 'fachada' eram utilizadas para a compra e revenda de grãos sem qualquer preocupação em adimplir os tributos incidentes sobre as operações, fazendo com que o Fisco ficasse desprovido de quaisquer garantias para o recebimento de valores sonegados, ante a inexistência de bens (dos sócios formais ou das empresas constituídas) a serem executados. Os valores obtidos ilícitamente com a prática reiterada dos delitos de sonegação eram convertidos em ativos lícitos por Nilton Rocha Filho, o qual atuava como uma espécie de 'tesoureiro' do grupo, chamado para si, quase que com exclusividade, a imobilização do patrimônio ilegalmente obtido ao longo dos anos. Para este intento, contava com a ajuda de Aurélio Rocha e de Nilton Fernando Rocha. Neste intrincado esquema, Paulo Roberto Campione e Carlos Roberto Luna, ora pacientes, eram os responsáveis por dar suporte logístico à organização criminosa, cuidando de toda a parte burocrática relacionada à criação e subsistência das empresas satélites, principalmente em relação à sua aparente regularidade perante o Fisco. E não se alegue, como fez a defesa (...) que os pacientes não teriam cometido crimes de sonegação fiscal, por não serem devedores de qualquer débito tributário, pois a conduta típica do art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90 é a supressão ou redução do tributo mediante a omissão de informação ou prestação de declaração falsa às autoridades fazendárias (inciso I), ou, ainda, mediante fraude da fiscalização pela inserção de elementos inexatos, ou omissão de operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal (inciso II). Assim, não é necessário que o sujeito ativo figure como devedor do tributo, bastando que ele contribua para a sua supressão ou redução, através das condutas acima elencadas. Neste sentido, o entendimento jurisprudencial (...) 'O PACIENTE ODAIR NÃO É SÓCIO ADMINISTRADOR DA EMPRESA RURAL BACULERÊ AGROPECUÁRIA, MAS É SABIDO QUE NEM SEMPRE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA SERÁ SUJEITO ATIVO DO CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA EVENTUALMENTE COMETIDO. EM OUTRO DIZER: DEVEM SER RESPONSABILIZADOS TODOS QUANTOS TENHAM CONCORRIDO DE FORMA OMISSIVA OU COMISSIVA, PARA A SUPRESSÃO OU REDUÇÃO ILEGAL DO TRIBUTO. - O ART. 11 DA LEI 8.137/90 DIZ 'QUEM DE QUALQUER MODO, INCLUSIVE POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA', OU SEJA, ALÉM DE NÃO RESTRINGIR AOS ADMINISTRADORES DAS SOCIEDADES A SUJEIÇÃO ATIVA DOS CRIMES DEFINIDOS NESTA LEI, DIZ 'INCLUSIVE POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA', SIGNIFICANDO QUE OUTRAS PESSOAS QUE NÃO POR MEIO DE PESSOA JURÍDICA POSSAM SER RESPONSABILIZADAS. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM DE HABEAS CORPUS. (TRF - 2ª Região - HC processo nº 9702191408 - 1ª Turma - dec. data: 11/03/98 - DJU data: 11/08/98, p. 410 - Rel. Des. Fed. Vera Lúcia Lima). No caso em comento, os pacientes participaram ativamente dos crimes de sonegação, na medida em que conscientemente criavam e mantinham inúmeras empresas 'de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

fachada' perante o Fisco, a fim de possibilitar a supressão dos tributos devidos nas transações de grãos. Portanto, devidamente caracterizadas a materialidade e os indícios de autoria delitiva no caso em comento. Mas não é só. Os fundamentos para a manutenção da custódia cautelar também se encontram devidamente delineados, pois a prisão dos pacientes é necessária à conveniência da instrução criminal, à aplicação da lei penal, à garantia da ordem pública e à preservação da ordem econômica, conforme adiante analisado. A prisão dos pacientes é necessária à conveniência da instrução criminal. Observe-se que no caso discutido eles compunham organização criminosa formada por 19 (dezenove) pessoas, o que faz presumir a possibilidade de que, uma vez colocados em liberdade, venham a se utilizar do prestígio, sobretudo econômico, bem como das funções exercidas pelos demais integrantes do grupo para coagir testemunhas ou impedir a produção de provas, em muito prejudicando a instrução da ação penal originária. Consoante as informações da autoridade impetrada (...) grande parte dos 'laranjas' que figuravam como sócios das empresas 'fantasmas' eram pessoas extremamente humildes, sendo facilmente manipuladas por Paulo Roberto Campione e por Milton Carlos Luna, principalmente considerando o forte poderio econômico da família Rocha, cujos integrantes - Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha e Nilton Rocha Filho -, chefes da organização movimentam milhões em suas contas bancárias. Observe-se que, segundo as investigações, apenas a conta de Nilton Rocha Filho movimentou, de janeiro de 2000 a setembro de 2005, nada menos do que R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais). Ressalte-se ainda que o último é proprietário de 21 (vinte e uma) fazendas, que Nilton Fernando Rocha possui 03 (três) fazendas em seu nome e que este último e Aurélio Rocha são donos de 06 (seis) terrenos urbanos, isso sem contar a frota de aviões em nome de Dirceu Bortolanza, a qual pertence, na realidade, aos Rocha. Assim, é notório que a liberdade dos pacientes colocaria em risco a instrução criminal, conforme a orientação de nossos Tribunais: I - Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, quais sejam: indícios suficientes de autoria e materialidade do delito; a garantia da ordem pública, em razão do modus operandi prática das condutas, do alto grau de lesividade e torpeza dos delitos, do clamor social acarretado e da manutenção da credibilidade da Justiça; a conveniência da instrução criminal, em razão do paciente ser acusado de integrar organização criminosa de alto calibre, com forte poder econômico, de articulação e mobilização, com força suficiente para embaraçar o curso processual, com possibilidade de haver coação e vingança contra as testemunhas arroladas no processo; e o resguardo da aplicação da lei penal, por estar o distrito da culpa incluído entre as regiões de fronteira de nosso país, podendo o paciente se evadir sem maiores dificuldades, podendo concretamente frustrar a aplicação da lei penal, não há que se falar em ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) - (STJ - HC 30048 - UF: AM - Quinta Turma - 28/10/2003 - Min. Rel. Félix Fischer -grifos nossos). A prisão dos pacientes também é necessária à aplicação da lei penal. Isso porque o fato de participarem de quadrilha há muito voltada à reiterada prática delitiva é indício de maior facilidade operacional para eventual evasão, principalmente considerando o forte poderio econômico da família Rocha, cujos integrantes, repita-se, são os chefes da organização criminosa. Por certo, o fato de Aurélio Rocha, Nilton Fernando Rocha e Nilton Rocha Filho possuírem expressivo patrimônio no Estado do Mato Grosso do Sul, incluindo uma infinidade de fazendas e de imóveis urbanos em diferentes cidades sul mato-grossenses, conforme anteriormente demonstrado, em muito facilita o esconderijo dos demais integrantes do grupo, ai incluindo Paulo Roberto Campione e Milton Carlos Luna, ora pacientes. Por outro lado, os inúmeros aviões de propriedade da família permitiriam a livre circulação dos pacientes tanto pelo interior do Brasil quanto pelos países vizinhos, principalmente se considerado que a cidade de Dourados, onde residem, fica a 123 Km (cento e vinte e três quilômetros) da cidade de Ponta Porá, que faz divisa com o Paraguai. Tudo isso contribui para a fuga, frustrando a aplicação da pena em caso de provável condenação criminal pelos delitos descritos na denúncia. E não se alegue, como fizeram os impetrantes (...), que a decisão impugnada não incluiu os pacientes quando defendeu a possibilidade de fuga dos 'mentores' do grupo. Como é sabido, os pacientes participavam de grande prestígio junto à organização, figurando não como simples 'laranjas', mas como



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

contabilistas de empresas satélites, sendo que no escritório dos mesmos estava toda a escrita contábil de quase todas as empresas criadas no interesse dos Rocha. Apenas integrantes que gozassem de grande prestígio frente ao grupo acumulariam importante função. Tal fato, aliado à amizade verificada entre os denunciados e a família Rocha - observe-se que até mesmo os patronos do presente writ pertencem àquela família - permite a conclusão de que, caso soltos, os pacientes utilizar-se-iam de todo o aparato e prestígio conquistados através da organização e de seus chefes para a fuga. Na inicial (...) os impetrantes afirmaram que se o magistrado da 1ª Vara de Campo Grande permitiu que o réu Elesbão Lopes de Carvalho Filho apelasse em liberdade, não obstante ter o mesmo sido condenado a 172 (sento e setenta e dois) anos de reclusão e residir em Ponta Porá, não haveria como manter a medida extrema em relação aos réus, que não foram sequer julgados e residem em Dourados. Tal alegação não merece prosperar, pois os requisitos para a decretação da prisão preventiva devem ser analisados de acordo com o caso concreto, não sendo possível realizar comparações ou conjecturas com outras situações, ainda mais quando as mesmas não fazem parte da ação penal que originou o presente habeas corpus (...). Daí a necessidade de manutenção da custódia cautelar a fim de que os pacientes possam, ao término do processo, ser efetivamente punidos pelos crimes que cometeram, se for o caso. É de se observar que eventuais obstáculos causados à instrução criminal inviabilizam a aplicação de suas respectivas sanções, pois acarretam absolvição por falta de provas, agravando ainda mais o sentimento social de impunidade e de desconfiança frente aos órgãos jurisdicionais. Quanto à garantia da ordem pública, ela também constitui fundamento para a segregação cautelar de Paulo Roberto Campione e de Milton Carlos Luna. Mirabete assevera, ao comentar o art. 312 do CPP, acerca do tema: (...) 'Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e da sua repercussão. A conveniência da medida, como já decidiu o STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa' (...) Os elementos dos autos são robustos no sentido de demonstrar a personalidade delitiva dos pacientes, considerando a gravidade dos delitos por eles cometidos com a participação de mais 17 (dezesete) pessoas, responsáveis por armarem um forte esquema de sonegação dos tributos originados pelo comércio de grãos. Segundo a inicial acusatória (...), a farta documentação arrecada nas diligências de busca demonstra que o escritório dos pacientes tornou-se uma verdadeira 'fábrica' de empresas, as quais eram sempre criadas à conveniência dos interesses dos interesses dos irmãos Rocha. As empresas satélites eram utilizadas por no máximo 02 (dois) anos, desaparecendo sem deixar vestígios por não 'ter dado certo', não obstante a milionária movimentação financeira verificada no período de atividade. Os pacientes chegavam até mesmo a simular quadros societários diferentes para uma mesma empresa, a fim de que se pudesse optar por uma ou outra forma de configuração. Além disso, tomavam o cuidado de indicar o endereço telefone e/ou e-mail do escritório nas declarações prestadas ao Fisco em nome das empresas satélites ou de seus sócios. Desta forma, asseguravam-se de acompanhar, de perto, qualquer ação suspeita da Receita relacionada aos mesmos. A organização criminosa era extremamente sólida e estruturada, contando com ao menos 21 (vinte e uma) empresas satélites, e gerando uma lesão até agora apurada em mais de R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), apenas a título de sonegação fiscal, além de R\$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões) a título de débitos previdenciários. Ressalte-se ainda que o crime de quadrilha ou bando, previsto no art. 288 do Código Penal, já é, por si só, temerário à ordem pública, pois revela a vontade preordenada dos agentes à prática reiterada de diversos crimes. A quadrilha ou bando capitaneada por famílias com incalculável poder econômico para a prática de sonegação fiscal, falsidade ideológica e material, uso de documentos falsos e 'lavagem' de bens e valores, faz-se ainda mais temerária, dada a diversidade e a gravidade dos delitos, bem como a habitualidade e permanência com que os mesmos eram cometidos. Esta é



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

a posição de nossos Tribunais (...) 'A periculosidade do réu, evidenciada pelas circunstâncias em que o crime foi cometido, basta, por si só, para embasar a custódia cautelar, no resguardo da ordem pública e mesmo por conveniência da instrução criminal' (STJ - JSTJ 8/154). 'Prisão preventiva - Decretação - Paciente policial militar - Dever de proteger a sociedade - Gravidade do delito, no caso, que deve ser considerado para aferir-se da personalidade perigosa do agente e, assim, da probabilidade que a ordem pública seja violada' (TJSP - RT 213/324). Uma vez em liberdade é intensamente factível a hipótese de reincidência, a ameaçar a ordem pública. Ficando soltos, não há garantias de que os pacientes não voltarão a delinquir, tendo em vista inclusive a magnitude da estrutura criminosa montada. Acerca do tema, a jurisprudência pátria afirmou que (...) 'No conceito de ordem pública, insere-se a necessidade preservar a credibilidade do Estado e da Justiça, em face da intranquilidade que os crimes de determinada natureza vêm gerando na comunidade local' (TJMS - HC - Rel. Jesus de Oliveira Sobrinho - RT 594/408). Daí necessidade de segregação cautelar dos pacientes para a garantia da ordem pública, a fim de que tais delitos não mais possam ser praticados. Tal necessidade é ainda mais premente considerando as cifras astronômicas até então sonegadas, calculadas em R\$ 95.000.000,00 (noventa e cinco milhões de reais), as quais refletem o irreparável prejuízo causado aos cofres públicos. O art. 316 do CPP assevera que o juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no correr do processo, verificar a falta de motivo para que subsista. No caso dos autos, não houve nenhum fato posterior à decretação da custódia preventiva que ensejasse a sua revogação. Ao contrário, em informações de fls. 144/153, a autoridade impetrada afirmou que: 'Vários dos 19 (dezenove) réus já foram interrogados. E já se tem uma visão mais ampla da situação fática, o que me convence ainda mais do acerto das prisões e de sua manutenção'. Alegam os impetrantes que a segregação não deve ser mantida por serem os pacientes primários, ostentando bons antecedentes, além de apresentarem residência fixa, trabalho lícito e família constituída. Tais fatores, por si sós, não são aptos a ensejar revogação da prisão, pois não atestam a impossibilidade de os réus criarem obstáculos à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, nem tampouco os impediriam de transgredir a ordem pública ou de lesar a ordem econômica. Vale à pena conferir a jurisprudência pátria: 'A mera condição de primariedade do agente, a circunstância de este possuir bons antecedentes, a sua espontânea apresentação à autoridade pública (...) e o fato de exercer atividade profissional lícita não pré-excluem, só por si, a possibilidade jurídica de decretação da sua prisão cautelar, pois os fundamentos que autorizam a prisão preventiva - garantia da ordem pública ou da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou necessidade de assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312) - não são neutralizados pela só existência daqueles fatores de ordem pessoal, notadamente quando a decisão, que ordena a privação cautelar da liberdade individual, encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que se ajustam aos pressupostos abstratos definidos em sede legal e que demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito frustrará a consecução daqueles objetivos. Precedentes.'" (HC 74666/RS, Primeira Turma, Relator Min. CELSO DE MELLO, decisão unânime em 26/11/1996, pub. DJ 11/10/2002, p. 00034) (...) No mesmo sentido, o magistério de Julio Fabbrini Mirabete: 'Estando presentes os pressupostos exigidos e havendo o fundamento que torna possível a prisão preventiva, não afastam sua decretação as circunstâncias de ser o acusado patrimônio e de bons antecedentes, de ter ele profissão definida e residência fixa, de ser portador de curso universitário, de ter família e patrimônio no distrito da culpa etc.' (In Processo Penal, 8ª Edição, São Paulo: Ed. Atlas, 2000, pág. 699, grifos nossos). Por fim, não deve prosperar a alegação de que os pacientes são pessoas que ostentam pequeno patrimônio, e isso por vários motivos. Primeiro porque a impetração não logrou comprovar o alegado, vez que não juntou qualquer documento neste sentido, nem mesmo a certidão de escritura dos imóveis em cartório de registros públicos. Seria necessária uma dilação probatória a fim de verificar se os imóveis indicados pela defesa são os únicos de propriedade dos pacientes, o que, como se sabe, não é possível na estreita via deste writ. Ademais, o eventual fato de não constarem muitos bens em nome dos pacientes seria irrelevante. Observe-se que, como mentores da criação e legalização de empresas 'laranja' os mesmos não teriam maiores dificuldades para, em tese, colocar bens em nome de terceiros. Ou seja, não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

é de se afastar a hipótese de que bens dos pacientes tenham sido colocados em nome de 'laranjas', de modo que formalmente nada conste em nome de Paulo Roberto Campione e Milton Carlos Luna. Como se não bastasse, mesmo que estas suspeitas se mostrassem infundadas, é fato que os pacientes, como integrantes do esquema criminoso, se beneficiam das facilidades geradas pelos bens em nome dos outros integrantes. Portanto, presentes todos os requisitos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, decretada na decisão de fls. 26/56. (...)" (fls. 175/183).

Pois bem. Extrai-se dos autos que há justificativas para que se mantenham os pacientes em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas todas as formalidades relativas à sua prisão processual, como também, não há meios para conceder-lhes o benefício da liberdade provisória.

De acordo com o que consta dos autos, observo que os pacientes não preenchem os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (**liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento**), e, também, que **não se tratam de infrações que lhes permitem livrarem-se soltos**, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal.

Por seu turno, o inciso I do artigo 323, e, o inciso IV do artigo 324, ambos da mesma lei supracitada, **proíbem que se cogite, em caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.**

Os pacientes devem, por conseguinte, permanecer recolhidos ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até o término da instrução processual em curso perante o primeiro grau de jurisdição, senão vejamos:

O inciso I do artigo 323 do Código de Processo Penal veda a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes punidos com pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, e, na hipótese em tela, **estamos diante de um concurso de crimes cuja somatória das penas mínimas supera o referido patamar.**

O artigo 324 do Código de Processo Penal também proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, **o que é o caso dos autos.**

A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda a presença do "**fumus boni iuris**" e do "**periculum in mora**". O pressuposto consistente na "**fumaça do bom direito**" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (**prova da existência do crime e indício suficiente de autoria**), ao passo que o "**perigo da demora**" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (**garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal**).

Pois bem. Observo que ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção das prisões processuais dos pacientes.

A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que as prisões dos pacientes decorrem de uma aprofundada investigação promovida pela Polícia Federal, que serviu de base à denúncia formulada pelo Ministério Público Federal, cujos os seguintes trechos interessam ao deslinde desta impetração: "**(...) 1. O incluso apuratório foi instaurado para apurar notícias de que a família ROCHA, capitaneada pelos irmãos AURÉLIO e NILTON FERNANDO ROCHA, sócios-proprietários da empresa CAMPINA VERDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA., com sede em Dourados/MS - que tem como objeto social o armazenamento de grãos e, portanto, não os pode comercializar - vem, nos últimos anos, valendo-se de empresas constituídas por "laranjas", para realizar esse tipo de negociação, sempre com vistas à sonegação de tributos federais e estaduais. Isso se dá, porque, como será adiante explicitado, as referidas empresas são constituídas apenas de "fachada" - muitas vezes, sequer possuem sede - visando apenas e tão somente a**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

acobertar as transações de venda de grãos que, de fato, são realizadas pelos irmãos ROCHA, através da estrutura da CAMPINA VERDE. Sucede que, para o Fisco, essas vultosas transações comerciais, aparecem como tendo sido realizadas por esse conjunto de empresas - que podemos denominar satélites, ao molde da designação adotada pela autoridade policial que conduziu o apuratório, eis que "orbitam" em torno da CAMPINA VERDE, e são, de fato, administradas pelos proprietários desta. Como nem os sócios-proprietários de direito dessas empresas, nem elas próprias possuem patrimônio compatível com as vultosas transações que, para fins fiscais, realizam, o Fisco (tanto federal, quanto estadual) fica sem meios de proceder à cobrança dos débitos contra elas constituídos. Por outro lado, os gestores, de fato, dessas empresas - repita-se, AURÉLIO e NILTON FERNANDO ROCHA (doravante apenas denominado FERNANDO) - transacionando grãos sem qualquer encargo fiscal - e portanto, podendo praticar preços mais baixos, além de lucrarem tudo o que seria devido ao cofres públicos - têm enriquecido vertiginosamente, e convertido em ativos lícitos os recursos auferidos com o esquema criminoso. II - A EMPRESA CAMPINA VERDE E SUA INTERAÇÃO COM AS EMPRESAS SATÉLITES 2. Conforme já referido, a empresa CAMPINA VERDE ARMAZÉNS GERAIS LTDA., tem por sócios AURÉLIO e FERNANDO ROCHA. Foi constituída em março de 1995 e desde então, tem emprestado sua estrutura para centralizar a negociação de uma quantidade cada vez mais astronômica de grãos, fornecidos, principal e hodiernamente, às empresas BÜNGE ALIMENTOS, CARGILL AGRÍCOLA LTDA. e SADIA, grandes processadoras de grãos, e outras estabelecidas no Estado de Mato Grosso do Sul e Estados vizinhos. Apesar de a CAMPINA VERDE aparecer, em alguns casos, apenas como armazenadora desses grãos, na realidade é ela, através de seus administradores e corretores a seu serviço, quem realiza as operações de intermediação de compra desses grãos pelas empresas beneficiadoras, adquirindo-os dos produtores. Contudo, para não figurar ostensivamente nessas negociações, AURÉLIO e FERNANDO urdiram, com o auxílio dos contadores da Contábil São Paulo, PAULO ROBERTO CAMPIONE e MILTON CARLOS LUNA, e ainda de JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, um engenhoso esquema: constituem, à medida de suas conveniências, empresas "de fachada", em nome de terceiros (com ou sem o conhecimento destes) e utilizam-nas na formalização dessas compras e revendas, sem qualquer preocupação em adimplir os tributos incidentes sobre as operações; com esses procedimentos, o Fisco (tanto estadual, quanto federal), fica desprovido de quaisquer garantias para o recebimento dos valores sonegados, uma vez que não há bens (quer dos sócios, quer da empresa) a serem executados. A propósito da sistemática adotada, parece ela ter sido encampada pela família ROCHA há longa data; conforme restou apurado, ainda nos anos 80, NILTON ROCHA FILHO fez uso do nome de um motorista seu, Aparecido de Oliveira Cunha (f. 2227 Vol VIII), para que figurasse como sócio-proprietário da empresa Transportadora Rocha Ltda., condição que aquele nunca ostentou de fato. O que consta dos autos do apuratório revela que esse tipo de expediente vem sendo reiterada e criminosamente empregado pelos ROCHA e seus comparsas para maquiagem a real propriedade de algumas dezenas de empresas, todas, em menor ou maior proporção, utilizadas no esquema supra descrito. São elas: III - AS EMPRESAS A SERVIÇO DO ESQUEMA ILÍCITO a) Petrosoja Ind. e Com. de Cereais - Possivelmente, uma das primeiras empresas constituídas/empregadas pelos ROCHA com o desiderato de burlar os encargos fiscais incidentes sobre a comercialização de grãos. Constituída em 1983, pertence, formalmente, ao denunciado ROBERTO FERREIRA, que também aparece como sócio de outras empresas envolvidas no esquema e que as apurações revelaram ser apenas um corretor de grãos, a serviço da CAMPINA VERDE. Essa conclusão decorre de várias evidências, podendo-se citar, entre elas, a total incompatibilidade entre a condição sócio-econômica de ROBERTO (que movimentou em suas contas bancárias particulares apenas R\$ 3.600,00 nos anos de 2000 a 2004 (f. 3071) e a milionária sonegação apurada pelo Fisco relativamente às operações realizadas em nome da Petrosoja, no ano de 1995 e não informadas ao ente fiscal. Evidências ainda mais contundentes dessa situação exsurgem de documentos arrecadados quando do cumprimento de mandados de busca e apreensão expedidos pelo Juízo Federal de Dourados (f. 446, 464, 466, 473, 502, 504, 506, 508, 516, 537, 551, 553, 555, 557, 559, 561, 563 - vol II, apenso XII - 601, 610, 612, 614, 618, 620, 624, 627 e ss. - vol III, apenso XII, f. 904, 907, 909, 911, 913, 916, 921, , 923, 925, 929, 931 e ss. - vol



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

IV, apenso XII; trata-se de fax-similes encaminhados pelo corretor ROBERTO à central CAMPINA VERDE CORRETORA - empresa que, de fato, confunde-se com a quase homônima CAMPINA VERDE ARMAZÉNS GERAIS - informando os negócios entabulados no interesse desta. ROBERTO ia a campo atrás de produtores, para aquisição de grãos e repassava o negócio à MIGUEL CATHARINI NETO, funcionário da Campina Verde Corretora, que então emitia os borderôs respectivos. Submetida à fiscalização em 1997, pela Receita Federal, a empresa foi autuada por haver omitido, tanto em seus livros fiscais quanto nas declarações apresentadas ao Fisco Federal, vultosas operações de comercialização de soja em grão, realizadas nos meses de out a dez/95, conforme se depreende das f. 262 e ss, do Apenso IV, Volume II. Consultada sobre a situação dos débitos dessa empresa, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que ela encontra-se atualmente com nove inscrições na Dívida Ativa, com débito consolidado no valor de R\$ 3.582.052,38 (três milhões, quinhentos e oitenta e dois mil, cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos). b) APA Comércio de Cereais Ltda. - Foi constituída em dezembro/1994, em nome do denunciado ALDECIR PEDROSA e de sua esposa KÁTIA SANTINA BASÁLIA DIAS PEDROSA, que é prima dos irmãos ROCHA; embora a APA tenha sido constituída em nome de ALDECIR e sua mulher, sempre foi administrada por FERNANDO e AURÉLIO, com especial colaboração do também denunciado ELZEVIR, como será adiante delineado. Para tanto, estes obtiveram de ALDECIR os instrumentos de procuração acostados às f. 313/315 do procedimento fiscal deflagrado pela Receita Federal contra a APA (cópias ora juntadas), os quais lhes permitiram geri-la sem quaisquer embaraços, tendo os três citados incumbido-se da formalização de vários negócios entabulados em nome da empresa, bem assim, de inúmeros atos de movimentação financeira em seu nome. Além desses atos gestão, pode-se citar como situações a evidenciar a ativa participação de ELZEVIR na administração da empresa, o fato de lhe pertencerem alguns veículos utilizados no transporte de produtos comercializados pela APA (conduzidos, inclusive, por ALDECIR). É curioso observar que, da análise do contrato social dessa empresa e da alteração do contrato social da "Aurélio Rocha & Cia Ltda" - em que os sócios originais (AURÉLIO e FERNANDO) cederam lugar ao referido casal (cópias acostadas ao citado procedimento fiscal) - constata-se que o padrão, fontes e espaçamentos usados nos dois documentos é idêntico. E é essa apenas uma das muitas evidências que convergem no sentido de que a dupla de irmãos sempre esteve por trás dos negócios entabulados em nome da APA. Isso porque, de um lado, ALDECIR nunca passou de motorista de caminhão - condição que ostenta até hoje; tanto que aparece como "motorista" de vários fretes feitos em nome da APA; aliás, é essa a qualificação que se harmoniza com sua humilde situação econômica e social (f. 1533). Embora perante a autoridade policial ALDECIR tenha se esforçado para sustentar sua pretensa condição de ex-dono de uma empresa que, somente entre março de 1995 e agosto de 1995, teve um faturamento de mais de 64 milhões de reais (segundo dados da Receita Federal), sua performance restou inglória, não se desincumbindo de elidir a convicção de que tanto na APA, quanto em outras empresas dos ROCHA às quais emprestou seu nome (CEREALISTA IGUAÇU, a CEREALISTA CAMPINA VERDE - todas pretensamente sediadas em imóvel de propriedade de FERNANDO), não passou de um "laranja" à serviço daquela dupla. De outro lado, quando a empresa APA foi fiscalizada por Auditores da Receita Federal em 1996, os fiscais estiveram no local indicado como sendo a sede da empresa - um velho galpão - e ali mantiveram contato com a pessoa do também ora denunciado ISRAEL SANTANA, que na ocasião apresentou-se como funcionário de ALDECIR; contudo, como será adiante referido, ISRAEL também é mais um dos que se prestaram a servir de "laranja" para a organização criminosa em comento. No local, os auditores arrecadaram pastas contendo inscrições em nome da CAMPINA VERDE ARMAZÉNS e da SERTANEJA CORRETORA (também ligada ao esquema dos ROCHA) e documentos em nome da APA que traziam os mesmos telefones da CAMPINA VERDE, evidência indelével de que as duas empresas confundiam-se. A fiscalização referida resultou na lavratura de auto de infração contra APA, tendo sido apurado um débito tributário no montante de R\$ 4.300.958,36 (quatro milhões, trezentos mil, novecentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos), referente aos tributos federais sonegados (e respectivos encargos) mediante a omissão de receitas auferidas nos meses de maio/95 a agosto/96 (conforme descrito amiúde no proc. Fiscal anexo), não informadas ao Fisco Federal nas declarações a este prestadas (DCTFs e Declarações do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Imposto de Renda). Consultada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que a referida empresa conta atualmente com 17 (dezessete inscrições em Dívida Ativa), relativas a débitos tributários que totalizam a astronômica cifra de R\$ 10.338.275,31 (dez milhões, trezentos e trinta e oito mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e um centavos), em valores atualizados até novembro/2005. c) Região Sul Agrícola Ltda. - A empresa, constituída em dezembro/2002, tem como sócios formais Diogo Ribeiro Ferreira e Sueli Domingues. Aquele é filho do denunciado ROBERTO FERREIRA (como já referido, mero corretor à serviço da CAMPINA VERDE) e esta, trabalhou como copeira em diversas empresas ligadas aos irmãos ROCHA (Terra Boa, Forte, Sudoeste, Região Sul); fácil inferir, portanto, que os seus dois sócios ostensivos - e bem assim, o que se auto-intitula seu administrador de fato, ROBERTO FERREIRA - não passam de "laranjas" dos dois líderes da organização criminosa multicitada. Corroboram essa conclusão, por exemplo, o fato de que o endereço de DIOGO perante a Receita Federal já foi o mesmo do escritório de contabilidade de ROBERTO CAMPIONE e MILTON LUNA (Contábil São Paulo), o que revela ter sido este mais um dos cuidados adotados para que qualquer comunicado fiscal dirigido a DIOGO chegasse às mãos daqueles comparsas de AURÉLIO e FERNANDO, incumbidos das providências de natureza contábil; já o e-mail e o telefone informados pela "sócia" SUELI ao mesmo ente fiscal, a exemplo do que ainda sucede com DIOGO, são os mesmos do referido escritório contábil. Questionado sobre os fatos relacionados à empresa, ROBERTO argumentou que teria encerrado suas atividades em razão das dificuldades consistentes em ter de se fazer acompanhar por seu filho nas visitas a negócio que fazia - como se isso fosse escusa plausível - buscando assim justificar o fim das atividades de uma empresa que movimentou, em contas bancárias, nos anos de 2003 e 2004, quase quatrocentos milhões de reais; movimentação essa, aliás, que também contrasta de forma flagrante com a movimentação feita por ROBERTO, no mesmo período, conforme já referido na alínea "a" deste tópico. O que as apurações evidenciam é que a REGIÃO SUL, tal como se dá com as demais empresas em comento, sempre pertenceu aos irmãos ROCHA, que a utilizaram para figurar como intermediária das negociações de grãos por eles realizada, em fraude ao Fisco; não sem razão que AURÉLIO aparece como "contato" dessa empresa junto a grandes adquirentes de grãos consultadas durante o apuratório (BÜNGE, SADIA e GRANOL). Também as NF arrecadas durante as diligências de busca, acostadas às f. 180/214 do Apenso XII, Vol. I, denotam o emprego dessa empresa para a comercialização de grãos por parte de NILTON ROCHA FILHO. d). Sudoeste Agrícola Ltda - Originariamente, figuravam no quadro social da empresa, constituída em outubro/2001, o ora denunciado MARCOS ROBERTO LUNA e sua esposa, Rosemeire Lemes Machado Luna. MARCOS, que é empregado do Escritório Contábil São Paulo há 15 anos e irmão de MILTON LUNA, também integrou o quadro societário da empresa ROMALU TRANSPORTES, também relacionada à organização criminosa; declarou à autoridade policial ter emprestado voluntariamente seu nome para a constituição e atuação das referidas empresas, cedendo seu endereço para correspondências e assinando a documentação que lhe era apresentada por DONIZETI, administrador de fato da SUDOESTE, segundo MARCOS. Atualmente, o sócio ostensivo dessa empresa é o denunciado ROBERTO DONIZETE LOPES BUENO; DONIZETI é ex-funcionário do escritório de contabilidade de CAMPIONE e LUNA, tendo, inclusive, informado à Receita Federal como seus o telefone e o e-mail daquele escritório. DONIZETI - que figura ou figurou como sócio-proprietário de um série de empresas ligadas ao esquema capitaneado pelos ROCHA - prestou declarações à autoridade policial, ocasião em que buscou confirmar a condição de efetivo ex-proprietário dessas empresas; tentou justificar que apesar das expressivas movimentações financeiras apresentadas, elas simplesmente não teriam "dado certo"; seria esse o caso da SUDOESTE, que entre 2002 e 2003 movimentou em suas contas bancárias quase seis milhões de reais (!); cifra que não se harmoniza com o estilo de vida modesto de seu propalado ex-proprietário, que reside em uma casa simples (foto de f. 1707 - Vol. VI) e movimentou em suas contas pessoais, cerca de cinco mil reais, entre 2000 e 2004. O que esse denunciado não admite, mas as circunstâncias não conseguem esconder, é que a SUDOESTE sempre pertenceu, de fato, aos irmãos ROCHA; denotam isso, entre outras evidências, o fato de ser AURÉLIO ROCHA o contato daquela empresa nas vendas de grãos por ela - formalmente - realizadas à BÜNGE, CARGIL, SADIA e GRANOL. Também não por mera coincidência, a sede dessa empresa funcionou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

em imóvel de propriedade de NILTON ROCHA FILHO. (f. 1944, vol. VII, apenso XII) Insta referir, ainda, que o ora denunciado ISRAEL SANTANA, de acordo com documento apreendido durante as investigações (f. 12/24 - Apenso III, vol I), figurou como procurador da SUDOESTE, o que reforça seu constante vínculo à organização criminosa, denotado ainda pelo fato de ter sido empregado de várias das empresas em comento (CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS; da APA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA - tendo, inclusive, assinado o termo de apreensão formalizado pela Receita Federal no local onde pretensamente teria funcionado essa empresa; da EXPANSÃO PRODUTOS AGROP. LTDA.), bem assim, integrado o quadro societário da BANDEIRANTES COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., supostamente sediada em Parapuã - SP e pertencente, de fato, aos ROCHA. e) Solo Bom Comércio e Representações Ltda. - Foi constituída mais recentemente, em janeiro de 2004, cabendo sua administração, formalmente, ao denunciado MIGUEL CATHARINI NETO; este, a exemplo de outros "sócios-proprietários" das empresas que servem à organização criminosa liderada pelos irmãos ROCHA, não passa de um corretor a serviço destes, conforme evidenciaram documentos arrecadados nas diligências de busca e apreensão realizadas nas empresas; num deles, inclusive, aparece expressamente como prestador de serviços à CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS. A propósito, as dependências da SOLO BOM situam-se dentro do mesmo complexo imobiliário daquela, o que reforça ainda mais a conclusão de que, de fato, ambas as empresas confundem-se, bem assim, as respectivas administrações. A Solo Bom também figura como intermediária, em transações envolvendo a transferência de produtos da empresa EXPANSÃO (também integrante do esquema) a uma das maiores clientes dos dos irmãos ROCHA, a BÜNGE. MIGUEL prestou declarações à autoridade policial, oportunidade em que tentou sustentar sua condição de efetivo proprietário da SOLO BOM, argumentando, inclusive, que recebe pro-labore, no valor de R\$ 2.000,00, (o que é risível se considerado que, desde sua constituição até setembro/2005, a empresa já movimentou mais de QUINHENTOS E CINQUENTA MILHÕES de reais em suas contas bancárias, consoante dados obtidos junto à Receita Federal). Aliás, em junho do corrente ano, a Polícia Federal registrou a apreensão de um carro-forte que transportava mais de R\$ 300.000,00, em espécie, em nome daquela empresa. f) Rodocamp Transportes Rodoviários de Cargas Ltda. - A RODOCAMP - cujo nome já denota sua indisfarçada vocação para prestar serviços de transporte rodoviário à CAMPINA VERDE - foi constituída em abril de 2001. Seu sócio ostensivo é o denunciado CASSIO BASÁLIA, primo dos irmãos ROCHA; a administração efetiva da empresa, contudo, sempre esteve nas mãos destes; tanto é assim que as diligências encetadas pela Polícia Federal lograram apreender vários documentos que comprovam a aquisição de parte da espantosa frota de caminhões da RODOCAMP por AURÉLIO e NILTON ROCHA FILHO; nos contratos de financiamento às fls. 1371, 1379-83, 1385-8, 1389-94, 1395-9, 1400-4, 1405, 1406-8 (vol V, apenso XII), para aquisição de veículos pela RODOCAMP, ambos figuram como fiadores; às vezes, NILTON ROCHA FILHO é o único a assinar. Também no contrato de locação do imóvel para a empresa RODOCAMP (fl. 1411-2) é NILTON (pai) quem aparece como fiador. Outros documentos que também foram apreendidos (f. 52 e 215/6 - Vol I, apenso XII) denotam a utilização de veículos da RODOCAMP em serviços de interesse particular da família ROCHA, não obstante CASSIO negue peremptoriamente qualquer vínculo com CAMPINA VERDE. Outra iniludível evidência do liame entre os ROCHA e a RODOCAMP veio a lume com a identificação da mais nova empresa forjada pela organização criminosa: a JOJOEL, conforme será explicitado mais adiante, no item específico. CASSIO, inquirido às f. 2170, quis dar a entender que efetivamente é proprietário da empresa; sustenta, sem maior constrangimento, que experimentou, em pouco tempo, vertiginosa ascensão profissional e financeira, relatando que, de um simples escriturário na CAMPINA VERDE, nos anos de 1995/1998, teria se tornado agenciador autônomo de fretes e, em seguida, em 2001, constituído a referida empresa, com recursos "seus" - R\$ 50.000,00 (!) - ocasião em que, de pronto, teria adquirido quatro carretas com cavalo mecânico, frota essa que, no início deste ano, já havia aumentado para quarenta conjuntos de caminhões. Sobre o vínculo empregatício mantido com a empresa TERRA BOA (cujos quadros integrou como funcionário), aduziu que essa providência deu-se apenas com vistas à manutenção de vínculo com a Previdência Social, o que soa bastante contraditório com sua alardeada condição de próspero empresário. À toda evidência, CASSIO também está sendo usado pelo esquema montado pelos seus primos; contudo, ele detém uma condição um pouco mais privilegiada do que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

da maioria dos "laranjas" em comento. Cite-se, a propósito, sua participação na construção do empreendimento denominado Residencial Gramadu's - cujo imóvel pertencia a NILTON ROCHA e de responsabilidade de FERNANDO; CASSIO acabou aquinhado com uma das 36 unidades residenciais construídas. Suas contas bancárias (vide relatório DELEFIN) também apresentam movimentação muito expressiva (uma delas, junto ao Bradesco, registra movimentação de mais de 3,5 milhões de reais entre 1996/2003), o que faz supor que também as esteja cedendo para a movimentação milionária da organização criminosa. Nessas circunstâncias, é presumível que esteja sendo bem remunerado por tanta presteza. g) Forte Produtos Agrícolas Ltda. - Essa empresa foi constituída em janeiro/93, sob a denominação de JOMAJÓ REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., denominação que remete às iniciais dos nomes de seus sócios formais, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA E JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, cujos endereços, e-mail e telefones constantes do contrato social são os mesmos que então pertenciam ao escritório de contabilidade de CAMPIONE e LUNA (Contábil São Paulo). A propósito, o ora denunciado JOSÉ MAURO era e ainda é funcionário deste escritório, tendo relatado à autoridade policial que cedeu, em troca de periódicas vantagens econômicas, seu nome para compor o referido quadro societário. Afirmou que sempre esteve alheio às atividades da empresa, o que não convence, uma vez que é pessoa bem esclarecida e toda a contabilidade da empresa sempre foi feita pelo escritório onde trabalhava, além de que, admite ter assinado inúmeras lâminas de cheques para que as contas fossem movimentadas pelos seus gestores de fato, atribuição que JOSÉ MAURO indica como sendo de JOAQUIM. JOAQUIM, a seu turno, também assumiu a condição de "laranja" na FORTE, atribuindo sua administração a ROBERTO DONIZETI, o que se revela falacioso, quando se constata ser este mero corretor da CAMPINA VERDE. Isso porque DONIZETI (que também aparece como sócio da TERRA BOA PROD. AGRÍCOLAS, da CONFIANÇA AGRÍCOLA e da SUDOESTE AGRÍCOLA), como já referido no tópico dedicado a esta última, é ex-empregado de CAMPIONE e LUNA, nunca passou de pessoa a serviço dos ROCHA, incumbindo-lhe precipuamente figurar nos contratos sociais das empresas criadas especificamente para servirem aos interesses escusos do grupo, ou, simplesmente, arregimentar pessoas para aquela função. Foi o que ocorreu, in casu. Insta destacar que JOAQUIM - qualificado como "vendedor" no cadastro da conta bancária que mantém junto ao Banco Bradesco - também cedeu seu nome para compor o quadro societário da empresa COLOMBINO, que como adiante será referido, também integra o esquema encabeçado pela CAMPINA VERDE. Na realidade, o que se constata é que tanto JOSÉ MAURO, quanto JOAQUIM e DONIZETI (a exemplo do que ocorre com a maioria dos ora denunciados) têm servido - dolosamente - como instrumentos de atuação da organização criminosa liderada pelos ROCHA, que contam com a constante comparsia dos contadores CAMPIONE e LUNA. Essa interação criminosa funcionou eficazmente através a FORTE, que, movimentou em suas contas bancárias, entre 2001 e 2002, mais de cento e vinte e quatro milhões de reais (dados relativos à retenção da CPMF). Entre as evidências de que a FORTE pertence, de fato, aos ROCHA, pode-se citar que, entre os documentos arrecadados nas diligências de busca empreendidas durante as apurações, foi arrecadado um contrato (f. 1836 Vol. VII) de compra e venda de imóvel rural, onde consta como adquirente NILTON ROCHA FILHO, cujos pagamentos foram feitos com cheques da FORTE - que, "por acaso", está situada em imóvel de propriedade daquele; consultadas sobre os negócios entabulados com esta empresa, a BÜNGE, a SADIA e a CARGIL informaram que os contatos respectivos se deram através de AURÉLIO ROCHA; foram apreendidos vários comprovantes de depósitos e recibos, em nome de JOSÉ MAURO, relacionados ao empreendimento "Gramadu's" de responsabilidade de FERNANDO ROCHA. Fiscalizada em agosto do corrente ano, a FORTE foi autuada pela Receita Federal por reduzir impostos federais e contribuições sociais mediante omissão de operações realizadas (e conseqüente omissão de receitas), resultando em uma autuação no montante de R\$ 31.594.192,12 (TRINTA E UM MILHÕES, QUINHENTOS E NOVENTA E QUATRO MIL, CENTO E NOVENTA E DOIS REAIS E DOZE CENTAVOS), conforme se depreende do procedimento que integra o Apenso XI. Junto à Receita Estadual, a empresa tem um débito de R\$ 12.893.126,93 (doze milhões, oitocentos e noventa e três mil, cento e vinte e seis reais e noventa e três centavos). h) Terra Boa Produtos Agrícolas Ltda. - Foi constituída em novembro de 1998, tendo por sócios ostensivos ANDRÉA ROCHA SALDANHA e ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO; contudo, tal qual ocorre com as demais empresas, também pertence, de fato, aos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

irmãos ROCHA. Essa conclusão pode ser extraída de diversas evidências coligidas ao apuratório: o e-mail e o telefone de ANDRÉA constante do banco de dados do CPF é o mesmo do escritório Contábil São Paulo (pertencente a CAMPIONE e LUNA), que emprega seu esposo, JOSÉ MAURO (também "sócio" de outras empresas que integram o "esquema") e já empregou o outro "sócio" da TERRA BOA, ROBERTO DONIZETI (o qual, como já referido, trata-se de corretor a serviço dos irmãos ROCHA); submetida a fiscalização da Receita Federal, os fiscais encontraram na "sede" da empresa, uma sala fechada que o porteiro disse estar assim há três anos e que afirmou pertencer ao Grupo CAMPINA VERDE; documentos apreendidos durante as investigações indicam a utilização do nome da empresa para negócios da família ROCHA, inclusive, aquisição de imóveis (f. 312/5, Apenso XII, Vol. II). Fiscalizada pela Receita Federal entre 2002/2004, a empresa foi autuada em valores que totalizaram R\$ 39.133.145,21 (TRINTA E NOVE MILHÕES, CENTO E TRINTA E TRÊS MIL, CENTO E QUARENTA E CINCO REAIS E VINTE E UM CENTAVOS) - Vide Apenso II, Volumes I a IV - por omitir, ao Fisco Federal, por omitir ao Fisco operações comerciais realizadas. Anote-se ainda que, segundo informações contidas no expediente encartado à f. 713/715, que em julho/2004, essa empresa devia ao Fisco Estadual R\$ 10.749.833,91 (dez milhões, setecentos e quarenta e nove mil, oitocentos e trinta e três reais e noventa e um centavos). i) Confiança Agrícola Ltda - ME - A empresa, constituída em dezembro de 2000, sempre esteve registrada em nome de "laranjas", cujas declarações ao IRPF - praxe adotada em relação a todos os "sócios" das demais empresas - revelam-se nitidamente "montadas" e não apresentam compatibilidade alguma com a movimentação da empresa; são eles: FRANCISCO MADALENA DA SILVA e IVONE DOS SANTOS LEÃO (já excluídos) e ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO e ELIZABETE APARECIDA LOPES ("sócios" atuais). FRANCISCO é um humilde encanador, que diz ter sido convidado por DONIZETI, para figurar como sócio da empresa, convite que também teria estendido à sua esposa IVONE. DONIZETI, como já referido alhures, é corretor a serviço da CAMPINA VERDE e usual "laranja" do grupo, tendo, neste caso (como sucede relativamente à SUDOESTE e à ROMALU TRANSPORTES LTDA.), utilizado também o nome de sua irmã ELIZABETE - que nisso consentiu - para formalizar o quadro societário da empresa. No caso da CONFIANÇA, merece destaque a importante atuação de CARMEM ZIMMERMANN, que aparece como procuradora dessa empresa e que se incumbiu de boa parte dos atos de sua gestão, sempre no interesse da organização criminosa; embora não tenha admitido, atuou em negócios relacionados à BOA SORTE ADMINISTRAÇÃO DE NEGÓCIOS LTDA., conforme se deflui de documentos arrecadados quando das diligências de busca autorizadas pelo Juízo. CARMEM, que já foi funcionária da CAMPINA VERDE, na mesma linha estratégica seguida pela totalidade dos denunciados, tentou desviar o foco de sobre os verdadeiros donos da empresa, afirmando que esta pertenceria a DONIZETI, o que não se sustenta por todas as razões já lançadas quanto às condições deste, igualmente incompatíveis com a sugerida propriedade de uma empresa que, entre 2001/2002, movimentou em contas bancárias quase vinte e oito milhões de reais. A empresa CONFIANÇA foi submetida a ação fiscal em 2003 (vide docs. do Apenso V, volume I. Apurou-se que no ano de 2001, referida empresa realizou diversas operações de renda de grãos, que geraram receitas da ordem de 41 milhões de reais e que não foram informadas ao Fisco Federal quando de sua Declaração de Imposto de Renda. Os débitos lançados a propósito dessas omissões alçam a estupenda cifra de R\$ 10.784.511,11 (dez milhões, setecentos e oitenta e quatro mil, quinhentos e onze reais e onze centavos). j) Colombino Comércio de Cereais Ltda. - Essa empresa foi constituída em maio de 2001, em Mogi Guaçu - SP, certamente diante da necessidade de "expansão" dos negócios do grupo CAMPINA VERDE. Como "sócios" figuraram, a exemplo do que ocorrera com a FORTE, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA e JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, os quais, à toda evidência, não geriram, de fato, a empresa (até porque JOSÉ MAURO nunca deixou de trabalhar na Contábil São Paulo e JOAQUIM nunca ostentou, efetivamente, a condição de empresário). Embora as investigações não tenham colhido maiores informações a respeito da atuação da COLOMBINO, o que se sabe é que ela foi, tal qual as demais, utilmente empregada para os fins da organização criminosa em comento; em suas contas transitaram, entre 2001 e 2003, cerca de vinte e três milhões e quinhentos mil reais, tendo servido ao fornecimento de grãos, ao que se sabe, à SADIA, que negociava diretamente com AURÉLIO ROCHA. l) Expansão Produtos Agropecuários Ltda. - É uma das mais recentes empresas utilizadas pelo esquema em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

questão, constituída em janeiro de 2004, na mesma época em que "nascia", nos computadores da Contábil São Paulo, por obra e engenho de CAMPIONE e LUNA, a SOLO BOM; sua "criação", no entanto, coube ao contador JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES (que também cedeu esporadicamente seus "préstimos" contábeis a maquiar a situação contratual e fiscal de outras empresas integrantes do esquema criminoso, como, p.e., a REGIÃO SUL). Em mais uma das ofensivas de "expansão" dos negócios do grupo, recebeu como sede o município de Chapadão do Sul (diz-se que "recebeu" esse local como sede, porque sua sede física, indicada nos documentos da empresa, não foi localizada). Seu quadro societário abrigava, inicialmente, ROBERTO FERREIRA. Atualmente, figuram como "sócios-cotistas" ELISANGELA ROSA DE LIMA, esposa deste, e VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES. Este, que já foi funcionário da CAMPINA VERDE, ao ser entrevistado por um APF, no início das investigações, chegou a dizer que desconhecia a existência de empresa em seu nome - o que pode ser atribuído à pouca importância por si atribuída ao fato de ter, dolosamente, cedido seu nome para sua constituição; perante a autoridade policial, contudo - e não obstante as várias evidências da gritante incompatibilidade de sua condição sócio-econômica e a portentosa movimentação financeira da EXPANSÃO - retratou-se e, embora não tenha conseguido dar qualquer informação útil a respeito o funcionamento da empresa, sustentou, com a ênfase possível, que de fato integrou a sociedade em comento, e teria, inclusive, integralizando as cotas que lhe tocaram, o que se revela absolutamente insubsistente. Quis dar a entender, outrossim, que o administrador e sócio majoritário da EXPANSÃO sempre foi ROBERTO FERREIRA, o que também não retrata a realidade, pois este nunca passou de um corretor a serviço da CAMPINA VERDE, conforme restou evidenciado nos documentos arrecadados durante as diligências de busca (f. 446/563 - Vol. II, Apenso XII; f. 601/627 - Vol. III, Apenso XII; f. 904/931 Vol. IV, Apenso XII). ELIZÂNGELA, a seu turno, limitou-se a admitir que cedeu seu nome para a constituição da sociedade. Elementos arrecadados durante as referidas diligências de busca evidenciam que a EXPANSÃO surgiu como mais uma alternativa para que os ROCHA, da estrutura a CAMPINA VERDE, prosseguissem na comercialização de grãos ao arrepio das respectivas obrigações fiscais; documentos apreendidos revelam como, para terceiros e entre as próprias empresas que integram o esquema, estas confundem-se entre si, sendo tomadas como se fossem uma única - o que espelha a realidade fática, visto que geridas pelos irmãos ROCHA. A ilustrar essa situação, pode-se citar que no endereço indicado como sendo a sede da EXPANSÃO, havia funcionado a SERTANEJA CORRETORA, de responsabilidade de Antônio Vicente da Silva Neto, que atuava na região como representante da CAMPINA VERDE; um orçamento emitido pela Fama Climatização para a EXPANSÃO trazia, originalmente, na identificação dos clientes os nomes da CAMPINA VERDE e REGIÃO SUL; um outro documento, emitido inicialmente para a SOLO BOM, foi retificado para indicar como destinatária a EXPANSÃO; documentos relacionados a serviços de corretagem de negócios entabulados por essa empresa, traziam como destinatário MIGUEL CATHARINI (que é sócio formal da SOLO BOM) e, a rigor, não teria qualquer vínculo com a EXPANSÃO. Com efeito, tal qual vinha ocorrendo com as empresas que a antecederam, a EXPANSÃO tornou-se importante fornecedora de grãos à BÜNGE que, para tanto, contata AURÉLIO ROCHA; de acordo com dados relativos à retenção de CPMF, desde sua constituição (em janeiro/2004) até setembro/2005, a EXPANSÃO já havia movimentado, em contas bancárias a astronômica cifra de cento e vinte e seis milhões de reais! E esse uso ilícito da empresa era de inequívoco conhecimento do contador JOSÉ AMÉRICO, a quem cabia, como ele próprio admitiu, toda a escrita contábil da empresa. Anote-se que a esse profissional coube a realização do levantamento contábil relativo ao patrimônio de NILTON ROCHA FILHO, do que se pressupõe estar ele familiarizado com a fortuna da família, bem assim, ser sabedor de sua origem (nada lícita). m) Campina Verde Corretora de Cereais Ltda. (nome de fantasia "Campina Verde Corretora de Commodities & Futuros") - Foi constituída em janeiro/2003, tendo por sócios AURÉLIO e FERNANDO - que então poderiam ser ostensivos - com o único desiderato de dar aparente regularidade à já indisfarçável presença de ambos nos negócios envolvendo as empresas "satélites". Nem por isso os dois irmãos deixaram de adotar os mesmos cuidados que tinham quanto à movimentação de suas contas pessoais, fazendo transitar pelas contas bancárias dessa empresa apenas valores "simbólicos" - se considerada a incrível movimentação financeira das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

empresas constituídas em nomes dos "laranjas". n) Jojoel Transportes Rodoviários Ltda - ME - A mais nova das empresas à serviço dos ROCHA de que se tem notícia; veio à existência, no "berçário de empresas" da Contábil São Paulo, em 31.03.2004, tendo por sócios formais JORGE NASCIMENTO FILHO e JOELMA VILHARVA MORAES, nomes cujas letras iniciais serviram à estruturação da razão social, em sistemática muito semelhante à empregada quando da criação da JOMAJO (atual FORTE). JORGE, inquirido pela autoridade policial, embora tenha tentado dar credibilidade à sua invocada situação de administrador da empresa, não conseguiu evitar que viesse à tona que ela não passa de uma empresa de "fachada", criada unicamente para encobrir o vínculo entre a RODOCAMP e a SOLO BOM (outra recente criação à serviço da organização criminosa); segundo suas declarações, a JOJOEL, "presta", com exclusividade, serviços de transporte rodoviário à SOLO BOM, tendo sido inclusive constituída por "sugestão" do "sócio" desta, MIGUEL CATHARINI, companheiro de futebol de JORGE; contudo, a empresa não tem frota própria e nem recursos para bancar os fretes contratados junto a terceiros (no caso, exclusivamente junto à RODOCAMP); então, segundo JORGE, teria "acertado" com MIGUEL que este arcasse com as despesas do frete (feito pela RODOCAMP), repassando-lhe apenas uma pequena porcentagem (0,5 a 1%). Esclareceu, ainda, que os conhecimentos de transporte da JOJOEL são emitidos dentro da própria SOLO BOM, por funcionário desta. Ora, toda essa sistemática deixa bastante claro que não é a JOJOEL quem faz os fretes da SOLO BOM, e sim a RODOCAMP, servindo a documentação emitida em nome daquela unicamente para a encobrir esse vínculo! Questionado sobre diversos cheques emitidos pela SOLO BOM em favor da JOJOEL, apreendidos nas diligências de busca, JORGE disse desconhecer-los, enfatizando que nunca teria endossado documentos daquela natureza para quem quer que fosse, o que deixa claro estar ele bastante alijado dos negócios envolvendo a empresa. Nem por isso, deixa de estar agindo dolosamente, porque sabe o suficiente para poder concluir que a JOJOEL está servindo a fins ilícitos, pois o tipo de negócios que mantém com a SOLOBOM e a RODOCAMP não são, ainda que ao mais inocente dos mortais, regulares. Do quanto restou apurado, está patente que a JOJOEL está sendo usada para camuflar a realização dos fretes da SOLO BOM (que, a seu turno, maquia os negócios feitos pela CAMPINA VERDE) pela RODOCAMP, com vistas a evitar que seja evidente que estas últimas são as empresas efetivamente envolvidas na operação, o que, em última análise, quer dizer que são operações de responsabilidade dos ROCHA. Com isso, é certo, os verdadeiros responsáveis pelas operações comerciais intentam ficar a salvo das respectivas obrigações tributárias, as quais, com certeza - na linha do que se observa nas empresas já referidas - não estão sendo honradas. o) Mirage Aero Combustíveis Ltda. - Trata-se de uma empresa dedicada à comercialização de combustíveis, constituída no início da década de 80, tendo passado por vários proprietários. A empresa, que contabiliza ganhos pouco expressivos, está registrada, desde 1998, em nome de NILTON ROCHA FILHO e DIRCEU ANTONIO BORTOLANZA. Não obstante este sustente sua efetiva participação na sociedade, as evidências sinalizam no sentido de uma estreita (e ilícita) interdependência da MIRAGE com o restante do grupo CAMPINA VERDE, e de que aviões adquiridos pelo grupo, com o produto dos ilícitos reiteradamente praticados, estão sendo registrados em seu nome. Exemplo do aludido sincretismo é a constatação de que não é NILTON quem assina os recibos às fls. 1038-9 (vol IV, apenso XII), o que levanta dúvidas se o pagamento do "pró-labore" efetivamente ocorreu ou foi apenas para "formalizar" contabilmente a suposta receita; a Nota de Serviços à fl. 1041, do mesmo apenso, indica como endereço da MIRAGE, o local onde está estabelecida a CAMPINA VERDE; na nota de compras à fl. 1042, do mesmo apenso, não se sabe se a despesa é atribuída à CAMPINA VERDE ou à MIRAGE; apesar das Notas às fls. 1040, 1043 e 1049, do mesmo volume, referirem-se ao veículo placas HRO 2234, como sendo da MIRAGE, os cupons fiscais às fls. 1045-6, referentes ao abastecimento do mesmo, foram emitidos à RODOCAMP, enquanto que o orçamento à fl. 1050, para o mesmo veículo, constou em nome da CAMPINA VERDE, devidamente autorizado por AURÉLIO; o documento à fl. 1056, da RODOBENS, também do apenso XII, endereçado à MIRAGEM, reporta-se a acordo firmado com AURÉLIO ROCHA, ali considerado como um dos proprietários; o Pedido de Venda nº 4968, da ICCAP EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, à fl. 1057, emitido à MIRAGE AERO COMBUSTÍVEIS LTDA, é assinado por AURÉLIO ROCHA; o contrato de compra e venda, constante às fls. 1061-2, do apenso XII, referente à aquisição de um semi-reboque graneleiro,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

tendo como compradora a MIRAGE, é assinado por AURÉLIO ROCHA; os comprovantes de entrega de Declaração de Renda Pessoa Jurídica, referentes à MIRAGE, conforme recibos às fls. 1064-71, são assinados por AURÉLIO ROCHA. Disso tudo pode-se extrair que, embora a MIRAGE figure como pertencendo formalmente a NILTON ROCHA FILHO e a BORTOLANZA, ela integra, como as demais, o grupo CAMPINA VERDE, servindo BORTOLANZA especialmente à lavagem do dinheiro auferido com as ilícitas operações do grupo. Isso é inferência lógica da análise da incomum frota de aviões que este "possui" (relação de f. 2279 - Vol VIII), um deles, inclusive, em co-propriedade com NILTON, condomínio, aliás, que se intentou extinguir (mediante transferência, a BORTOLANZA, do percentual que a este tocava - docs. anexos) assim que NILTON foi indiciado no incluso IPL. Essas são as inarredáveis conclusões que se extraem do confronto entre os rendimentos declarados por BORTOLANZA e sua ascendente e expressiva evolução patrimonial desde a "sociedade" com ROCHA. Bem ilustra o que se pretende demonstrar o quadro a seguir, cujos dados foram obtidos nas informações ao IRPF de BORTOLANZA:

Ano base	Rend.Tributáveis (R\$)	Bens e direitos	Dívidas e ônus
2000	8.186,34	593.69470	167.905,18
2001	19.676,63	562.366,19	162.673,54
2002	70.463,92	738.394,70	298.646,26
2003	58.729,60	873.044,70	200.181,97
2004	53.320,00	1.129.121,01	332.949,71

Como explicar que alguém com rendimentos anuais relativamente modestos, experimente tal evolução patrimonial, que inclui a aquisição de oito aeronaves nesse período? Outro "detalhe" que chama bastante a atenção nessas declarações refere-se aos valores atribuídos aos aviões (entre R\$ 30.000,00 e R\$ 50.000,00), valores esses evidentemente dissociados da realidade dos preços de mercados daqueles bens. 3. Uma quase infinidade de outras empresas que serviram ou estão servindo aos interesses escusos da organização criminosa em comento podem ser mencionadas; são elas: - a Agro Campina Verde Representações Ltda. (que pertenceu a CASSIO BASALIA, mas hodiernamente está em nome de RANDAL GARCIA BORGES e MARLI TEREZINHA HUPPES BORGES); - a Cerealista Campina Verde Ltda. (cujas cotas sociais, inicialmente pertencentes a AURÉLIO e FERNANDO, foram "transferidas a ALDECIR PEDROSA e sua esposa, KÁTIA BASALIA); - a Grãos-Export - Comércio, Importação e Exportação Ltda. e a Agro Isnil Comércio, Importação e Exportação Ltda. (utilizadas em negócios particulares dos ROCHA); - a Incorporadora Gramadu's Ltda. (que serviu à construção do empreendimento com o mesmo nome, de responsabilidade de FERNANDO); - a Sertaneja Corretora Ltda (que esteve sob a responsabilidade da família PADOIN, no interesse dos ROCHA, e teria atuado como um braço da CAMPINA VERDE na região de Três Lagoas); - a Bandeirantes Comércio de Cereais Ltda., (com "sede" em Parapuã-SP, a empresa foi constituída originariamente em nome de "laranjas" cooptados por Antônio Vicente da Silva Neto, corretor a serviço da CAMPINA VERDE; atualmente está registrada em nome de ISRAEL SANTANA); - a Grãos Sul Comércio de Cereais Ltda. (foi constituída em junho de 1999, em nome de AURÉLIO ROCHA e FILOMENO MENDONÇA, este um humilde operador de máquinas da CAMPINA VERDE, que mal assina o próprio nome) etc. É curioso notar que todos "sócios" eleitos para figurar nos atos constitutivos da empresa têm alguma relação, ainda que indireta com a CAMPINA VERDE ou com o Escritório Contábil São Paulo (de CAMPIONE e LUNA); ou são funcionários ou ex-funcionários dessas duas empresas, ou parentes/amigos destes. Nota-se inclusive que, pessoas que concordaram em "ceder seus nomes" para comporem quadros societários de uma determinada empresa, acabam - mesmo sem expresse consentimento para tanto - sendo novamente utilizadas para a constituição de outras empresas, o que se explica até pela duração efêmera das empresas satélites. IV - QUEM E COMO SE ORQUESTRA O ESQUEMA ILÍCITO 4. Conforme restou elucidado pelas apurações, mormente pelo exame dos documentos apreendidos durante as diligências de busca, a CAMPINA VERDE ARMAZENS GERAIS, nas pessoas de seus sócios, AURÉLIO e FERNANDO, funciona como uma espécie de centro de comando das operações realizadas pelo grupo. Os negócios de aquisição e revenda de grãos sempre foram entabulados através dela, que não aparecia ostensivamente nas transações, eis que realizadas,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

formalmente, em nome das ditas empresas satélites; somente mais recentemente - 2003 para cá - o nome CAMPINA VERDE passou a figurar de forma explícita nessas negociações, só que como corretora (a CAMPINA VERDE CORRETORA DE COMMODITIES & FUTUROS) criada justamente no intuito de dar aparente legalidade à já indisfarçável presença do nome de AURÉLIO nesses negócios. As transações seguem o seguinte padrão: 1 - Uma enorme gama de corretoras (várias delas já citadas), empresas ou pessoas físicas, diariamente captam grãos no mercado produtor, para os ROCHA, mediante determinada comissão; a propósito, a correspondência apreendida à f. 630, do Apenso XII, Vol. III deixa claro que era a CAMPINA VERDE, através de AURÉLIO ROCHA, quem ditava a regra acerca dessas comissões. 2 - Após a captação, as informações sobre o lote eram repassadas, geralmente via fax (Apenso XII, Vol. II) à central (CAMPINA VERDE) que, para controle, emitia os respectivos borderôs de compra, onde também registrava o(a) corretor(a) responsável pela captação, embora, para todos os efeitos, a CAMPINA VERDE CORRETORA fosse, junto ao produtor, a responsável pela captação (conf. docs. f. 681/693, Apenso XII, Vol. III). 3 - Na documentação que oficializava o negócio sempre figurava uma das empresas satélites, escolhida de acordo com as conveniências e a época (isso porque, como já assinalado, estas sempre tinha duração efêmera). Insta frisar que, embora o nome de AURÉLIO seja o que mais aparece nos contatos negociais do grupo, isso não significa, absolutamente, que FERNANDO deles esteja aliado. Pelo contrário, como ele próprio admitiu, dedica-se mais à administração da armazenadora, de onde sempre foi controlado todo o esquema criminoso, até o "surgimento" da corretora, que integra o mesmo complexo; contudo, os elementos arrecadados indicam que, além de, por diversas vezes, imóveis de sua propriedade terem servido de "sede" para empresas satélites, foi FERNANDO quem esteve à frente do empreendimento Residencial Gramadu's (conforme denotam os recibos de f. 1740, 1743, 1749, 1752, 1753-9, 1762, 1765, 1767-8 - vol. VII, apenso XII), um dos "investimentos" (lavagem de ativos) feitos pela organização criminosa. Ademais, é oportuno lembrar que, embora participe ativamente dos negócios escusos da família e usufrua na mesma proporção os resultados com eles auferidos, FERNANDO devota especial dedicação à carreira política, sendo atual presidente do PL em Dourados e potencial candidato a um vaga na Assembléia Legislativa. V- O AUXÍLIO DO CONTADORES 5. Particularmente no que se refere à atuação dos contadores PAULO ROBERTO CAMPIONE e MILTON CARLOS LUNA, deve ser dito que têm habitualmente dado suporte logístico à organização criminosa, pois têm se prestado a cuidar de toda a parte burocrática relacionada à criação e subsistência das empresas enquanto interessam ao esquema ilícito, especialmente no que concerne a mantê-las em aparente regularidade perante o Fisco; a farta documentação arrecadada nas diligências de busca demonstra que o escritório desses dois denunciados tornou-se verdadeira "fábrica" de empresas, que eram criadas à conveniência dos interesses dos irmãos ROCHA. E esse processo é constante, pois, ao que se deflui dos dados relativos à retenção da CPF, as empresas ditas "satélites" são utilizadas por, no máximo, dois anos; depois disso, tendo se tornado muito expostas (inclusive à ação do Fisco), simplesmente desaparecem (o que não é muito difícil, visto que não têm estrutura própria), ocaso esse explicado pelos "sócios" (laranjas) com a singela argumentação de que a empresa "não deu certo", não obstante a milionária movimentação financeira apresentada no período de atividade. Alguns documentos apreendidos demonstram que essas empresas surgiam/surgem quase como uma brincadeira, pois os contadores chegam até a simular quadros societários diferentes para uma mesma empresa, a fim de que até se pudesse optar por uma ou outra configuração: exemplo dessa afirmação está às f. 1866-9 e 1904-9, do vol VII do apenso XII, onde se encontram dois contratos de constituição de empresa, ambos feitos elaborados pela Contábil São Paulo, quase idênticos; um, de 23.11.1998, criando a TERRA BOA PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA (fl. 1866 - Vol VII/Apenso XII), em que figuram como sócios Andréa Rocha Saldanha e ROBERTO DONIZETTI LOPES BUENO, e o outro, de 10.11.1998, a TERRA BOA COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIO LTDA (fl. 1904 - idem), trazendo em seu quadro societário ISRAEL SANTANA e Nilson Vieira Alves. Outro exemplo claro dessa manipulação descompromissada de dados contratuais está retratado em documentos que revelam que JOELMA VILHARVA MORAES, que aparece como sócia de JORGE, na JOJOEL, é a mesma que aparece à fl. 1964 (vol VII, apenso XII), em uma frustrada tentativa de alteração contratual onde se simulava a transferência de cotas de ROBERTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

DONIZETI para aquela, na empresa CONFIANÇA AGRÍCOLA LTDA. O intento acabou sendo abortado, tanto que a versão final da terceira alteração contratual da empresa CONFIANÇA (fl. 1965, vol VII, apenso XII), tomou outro rumo (fl. 1965, vol VII, apenso XII). Ressalte-se que, ao escritório de CAMPIONE e LUNA cabia toda a escrita contábil de quase todas as empresas criadas no interesse dos ROCHA; além disso, tomavam o cuidado de indicar, ao Fisco Federal, o endereço, telefone e/ou e-mail do escritório nas declarações a ele prestadas em nome daquelas empresas e seus "sócios", como se a estes pertencessem, procedimento seguido, inclusive, na última empresa "fabricada", a JOJOEL. Dessa forma, esses contadores asseguravam-se de acompanhar, de perto, qualquer ação do fisco relacionada àquelas empresas ou seus "sócios". É o que se pode inferir ao se constatar que o telefone (3)423.0720, que pertence ao Escritório Contábil São Paulo (vide informação obtida no site www.telelistas.net), foi informado à Receita Federal como contato das seguintes pessoas físicas e jurídicas: REGIÃO SUL AGRÍCOLA LTDA., DIOGO RIBEIRO FERREIRA, SUELI DOMINGUES, SUDOESTE AGRÍCOLA LTDA., ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, ELISABETE APARECIDA LOPES, ANDRÉA ROCHA SALDANHA, FORTE PRODUTOS AGRÍCOLA LTDA., JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, REGIÃO PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDAS, além de outras. Já o terminal telefônico de prefixo e número (3)423 2448, também pertencente ao mesmo escritório, foi indicado ao Fisco Federal como contato das empresas JOJOEL TRANSPORTES RODOVIÁRIOS e CONFIANÇA AGRÍCOLA LTDA, e dos "sócios" JORGE DO NASCIMENTO FILHO e JOELMAVILHARVA MORAIS, bem assim, dos "sócios" de outras empresas ligadas ao grupo, a saber, Andréa Rocha Saldanha, Diogo Ribeiro Ferreira, Elisabete Aparecida Lopes, Francisco Madalena da Silva, ISRAEL SANTANA, JOAQUIM RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO e Sueli Domingues. 6. Outro contador que colaborou de forma efetiva e dolosa para as operações da organização em comento, foi JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES (já referido na alínea "l", do tópico III). A ele coube a constituição e escrita contábil da empresa EXPANSÃO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA., bem assim, alterações contratuais e formalização de declarações ao Fisco, em nome das empresas REGIÃO SUL e CORRETORA CAMPINA VERDE, e seus respectivos "sócios", sempre lançando mão de dados ideologicamente falsos, eis que, como já mencionado, os sócios ostensivos não correspondiam, de fato, aos verdadeiros proprietários dessas pessoas jurídicas e as respectivas declarações de rendas e bens daqueles eram "montadas" para que mantivessem aparente coerência com suas alegadas condições de empresários. V - A MAGNITUDE DA LESÃO CAUSADA AOS COFRES PÚBLICOS 7. Estando evidenciado que o desiderato maior do "esquema" criminoso em tela é a sonegação de tributos (federais e estaduais), faz-se mister quantificar o resultado até aqui mensurado da reiterada ação da organização criminoso em comento. Somente em tributos federais e respectivos encargos apurados em ações fiscais levadas a efeito pela Receita Federal - aí considerados os débitos já definitivamente constituídos (PETROSOJA, APA e CONFIANÇA) e os ainda em discussão na seara administrativa - o grupo CAMPINA VERDE já soma um débito de mais de R\$ 95.000.000,00 (NOVENTA E CINCO MILHÕES DE REAIS)! Ainda de acordo com o expediente encartado à f. 3262/76, em recentes fiscalizações feitas pela Previdência Social relativamente às empresas SUDOESTE, TERRA BOA, REGIÃO SUL e FORTE, foram apurados débitos que ultrapassam R\$ 27.000.000,00 (VINTE E SETE MILHÕES DE REAIS). Esses valores logicamente não espelham a totalidade dos valores sonegados, pois dizem respeito a apenas uma parcela das empresas envolvidas no esquema ilícito, o que legitima a conclusão de que cifras ainda muito maiores que esses já milionários valores foram/estão sendo ilícitamente sonegadas aos cofres públicos federais. VI - O PATRIMÔNIO DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E A REITERADA LAVAGEM DE RECURSOS 8. Conforme tem sido abordado ao longo desta peça, uma das grandes preocupações da organização criminoso em comento tem sido converter em ativos lícitos os vultosos "rendimentos" auferidos com as ações ilícitas levadas a efeito. Nesse particular, tem tido relevante incumbência NILTON ROCHA FILHO; mesmo a análise mais ligeira dos autos já permite constatar que atua como uma espécie de "tesoureiro" do grupo, chamando a si, quase que com exclusividade, a imobilização do patrimônio amealhado ao longo de todos esses anos de reiterada sonegação tributária, convertendo em ativos lícitos, recursos oriundos da organizada e habitual ação criminoso; tal atuação configura, infensa de dúvidas, prática reiterada de crime de lavagem de dinheiro. De acordo com o cartório de registro de imóveis de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

Bela Vista/MS, em nome de NILTON ROCHA FILHO estão registradas as seguintes propriedades: - Imóvel - Fazenda Vaca Mocha, de 268,4640 ha (matricula nº. 5.032) adquirida, em 03.02.2000, por R\$ 240.000,00 (avaliado em R\$ 250.000,00), juntamente com os imóveis matriculados sob o nº 10.278, 5032, 5418 (22,0270 ha), e 4286); - Imóvel - Fazenda Santa Luzia, de 89 has (matricula n. 4651) adquirida, em 27.08.1997, por R\$ 40.000,00 (avaliada em R\$ 65.500,00), juntamente com o imóvel matriculado sob o nº 4.650; - Imóvel - Fazenda Vaca Mocha, de 394,3685 ha (matricula n. 4324) adquirida, em 03.02.2000, por R\$ 240.000,00 (avaliada em R\$ 250.000,00), juntamente com os imóveis matriculados sob o nº 10.278 (127,1201 ha), 5032, 5418 (22,0270 ha), e 4286 (427 ha); - Imóvel - Fazenda Santa Luzia, de 161,6509 há (matricula n. 4650) adquirida, em 27.08.1997, por R\$ 40.000,00 (avaliada em R\$ 65.500,00), juntamente com o imóvel matriculado sob o nº 4651); 1 - Imóvel - Fazenda Rio Apa, de 142,3756 ha (matricula n. 8472) adquirida, em 25.07.2001, por R\$ 87.120,00; - Imóvel - Retiro Santa Rita, de 64,5000 ha (matricula n. 8.020) adquirida, em 04.12.1998, por R\$ 19.350,00; - Imóvel - Fazenda Vaca Mocha, de 186,6462 ha (matricula n. 4663- R\$ 74.484,50) adquirida, em 03.11.2003, juntamente com os imóveis matriculados sob o nº 5384 (158,1613 ha - R\$ 63.117,08) e 5387 (374 ha - R\$ 149.398,42), por R\$ 287.000,00; - Imóvel - Fazenda Vaca Mocha, de 100 ha (matricula n.8.022) adquirida, em 16.04.2002, por R\$ 60.000,00, juntamente com o imóvel matriculado sob o nº 11.177; - Imóvel - Fazenda Rio Apa II, em Caracol/MS, de 100 has (matricula nº. 10.004) adquirida, em 25.07.01, por R\$ 87.120,00; - Imóvel - Fazenda Annalu, em Deodápolis/MS, de 1.502 has (matricula nº. 00430) adquirida, em 21.02.2003, por R\$ 1.550.000,00. Ainda, de acordo com o cartório de registro de imóveis de Nioaque/MS, em nome de NILTON ROCHA FILHO estão registradas as seguintes propriedades: Fazenda Vaticano, com área de 300,000 ha, matrícula n 134; Fazenda Vaticano, com área de 286,0961 ha, matrícula nº. 490; Fazenda Vaticano, com área de 424,5037 ha, matrícula nº. 604; Fazenda Vaticano, com área de 96,4784 ha, matrícula nº. 605; Fazenda Vaticano, com área de 480.2400 ha, matrícula nº. 625; Fazenda Vaticano, com área de 93,0000 ha, matrícula nº. 1188; Fazenda Vaticano, com área de 70.1039 ha, matrícula nº. 1189; Fazenda Vaticano, com área de 119.8961 ha, matrícula nº. 1190; Fazenda Vaticano, com área de 658.6934 ha, matrícula nº. 1355; Fazenda Vaticano, com área de 50.0000 ha, matrícula nº. 1506; Fazenda Vaticano, com área de 71.5740 ha, matrícula nº. 2335; O nominado aparece também como proprietário das fazendas "Tapera", "Campo Alegre", na Cabeceira do Apa/MS e fazenda CAROBI, em Nioaque/MS, conforme Notas Fiscais de Produtor às fls. 232-5, vol. I, apenso XII. Também de acordo com o cartório de registro de imóveis de Dourados/MS, em nome de NILTON ROCHA FILHO estão registrados os imóveis (terreno urbano) matrículas nº 47.098 (adquirido em 21.08.2000, por R\$ 40.000,00), 64.071 (sala 54, 5º andar, Ed. Centro Empresarial Dourados, adquirido em 22.03.2001, por R\$ 11.000,00), 66433 (adquirido em 09.01.1998, inicialmente em conjunto com ELZEVIR PADOIM, por R\$ 600.000,00) 2, 67660 (adquirido em 24.05.1999 por R\$ 145.000,00), 68434 (adquirido em 19.03.2001, por R\$ 3.000,00) De acordo com o cartório de registro de imóveis de Naviraí/MS, em nome de NILTON ROCHA FILHO estão registradas também as seguintes propriedades: - Imóvel de 2,00 ha, em Naviraí/MS, denominado sítio São José, adquirido em 16.11.2004 pelo valor de R\$ 35.000,00; - Imóvel de 3,04,17 ha, em Naviraí/MS, adquirido em 14.07.2003 pelo valor de R\$ 30.417,00 3. É oportuno referir que várias empresas integrantes do esquema que apresentam algum tipo de sede física, estão estabelecidas, justamente, em imóveis de propriedade desse denunciado. Além disso, conforme já ressaltado no item dedicado à MIRAGE AÉREO COMBUSTÍVEIS LTDA., a incomum frota de aviões relacionada à f. 2279/2280 que, apesar de encontrar-se formalmente em nome de DIRCEU BORTOLANZA, pertence, de fato e à toda evidência, aos ROCHA. Mas não é só isso; dentre as contas bancárias da família ROCHA, as de NILTON ROCHA FILHO são as que registram a mais expressiva (para não dizer fabulosa) movimentação. De janeiro/2000 a setembro/2005, transitaram por suas contas quase vinte e sete milhões de reais (dados relativos à retenção da CPMF). Não sem razão, NILTON ROCHA FILHO, certamente antevendo questionamentos a esse respeito, encomendou uma auditoria em seu patrimônio (conforme documentos arrecadados durante as buscas), mister que coube ao ora denunciado JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, o qual apurou o quantum de cinco milhões de reais (já considerados 20% de encargos legais) somente de impostos incidentes sobre o patrimônio sem



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

origem comprovada (f. 55 a 83 - vol I, apenso XII). Na conclusão de seus trabalhos, o contador assentou que " (...) Com base nas análises efetuadas, verificam-se que os depósitos efetuados em contas-correntes, em quase sua totalidade não guardam correspondência com os valores escriturados e declarados no decorrer dos períodos citados, estando suscetíveis de serem questionados numa eventual ação fiscal (...) " e concluiu pela existência daquela extraordinária dívida fiscal em potencial. Mas a conversão dos ganhos auferidos com as reiteradas ações criminosas em ativos lícitos (para as quais concorrem, direta ou indiretamente todos os denunciados, até porque o vertiginoso enriquecimento dos ROCHA é fato público e notório em Dourados), não é incumbência exclusiva de NILTON ROCHA FILHO. Seus dois filhos, AURÉLIO e FERNANDO, em menor medida, também têm emprestado seus nomes à imobilização do patrimônio do clã. De acordo com o cartório de registro de imóveis de Bela Vista/MS, em nome de NILTON FERNANDO ROCHA estão registradas as seguintes propriedades: Imóvel - Fazenda Barreiro Preto, em Caracol/MS, de 304 has (matricula nº. 4655) adquirida, em 10.12.1993, em conjunto com Aurélio Rocha, por CR\$ 10.482.842,07, imóvel que, posteriormente, foi dado em garantia de dívida ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 337.792,00; - Imóvel - Fazenda Barreiro Preto, em Caracol/MS, de 70 has (matricula nº. 8.998) adquirida, em 25.10.1994, em conjunto com Aurélio Rocha, por R\$ 7.500,00, imóvel que, posteriormente, foi dado em garantia da mencionada dívida ao Banco Bradesco, no valor de R\$ 337.792,00; - Imóvel - Fazenda Vaca Mocha, em Caracol/MS, de 304 has (matricula nº. 4657) adquirida, em 10.12.1993, em conjunto com Aurélio Rocha, por CR\$ 10.482.842,07; Também de acordo com o cartório de registro de imóveis de Dourados/MS, em nome de NILTON FERNANDO ROCHA e AURÉLIO ROCHA estão registrados os imóveis (terreno urbano) matrículas nº 11.626 (adquirido em 29.04.1993 por Cr\$ 800.000.000,00), 20812 (adquirido em 22.03.1994 por Cr\$ 11.400.000,00), 24488 (adquirido em 12.03.1993 por Cr\$ 134.000.000,00), 24489 (adquirido em 12.03.1993 por Cr\$ 134.000.000,00), 24490 (adquirido em 12.03.1993 por Cr\$ 134.000.000,00), 54052 (adquirido em 12.03.1993, por Cr\$ 600.000.000,00). Todo esse descomunal patrimônio apenas sugere quão lucrativas têm sido as atividades da organização criminosa, pois à toda evidência, não retratam, na integralidade, toda a vantagem econômica fruída com os reiterados ilícitos. VII - A ATUAÇÃO DOS LARANJAS: 10. Cumpre focar, neste tópico, a participação, na trama ilícita, dos ora denunciados que têm servido como laranjas dos líderes da organização criminosa. Nessa função têm atuado, em maior ou menor proporção, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, CASSIO BASALIA DIAS, CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA, ISRAEL SANTANA, VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES, MIGUEL CATHARINI NETO, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, JORGE DO NASCIMENTO FILHO, MARCOS ROBERTO LUNA, DIRCEU ANTÔNIO BORTOLANZA e ELZEVIR PADOIM. Conforme já restou delineado no decorrer desta peça, todos esses citados denunciados têm emprestado seus nomes à constituição e/ou gestão das empresas à serviço do grupo CAMPINA VERDE. É imperioso concluir que o fazem dolosamente; mesmo aqueles que não atuam diretamente na atividade fim do grupo (revenda de grãos com fraudes fiscais), como sói ocorrer com corretores ou procuradores, não podem invocar desconhecimento acerca da ilicitude de suas condutas e da série de ilícitos que elas viabilizam. Afinal, as ilícitas atividades da família ROCHA são fatos notórios e de conhecimento geral em Dourados, quer pela reiteração com que têm sido perpetradas, quer pela indisfarçável fortuna que têm produzido. Exemplos da primeira assertiva são as diversas "denúncias anônimas" noticiando o esquema ilícito, acostadas ao apuratório. VIII - A CARACTERIZAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA: 11. Por tudo que restou exposto a longo desta peça, não é preciso maior esforço para vislumbrar, na forma de atuação dos denunciados, típica e bem elaborada organização criminosa, visto estarem presentes, além do concurso não eventual de agentes, estruturas pessoal (complexa e hierarquizada) e material voltadas à perpetração reiterada e variada de ilícitos. Seus integrantes têm funções bem definidas na sistemática de atuação da grupo: a AURÉLIO e FERNANDO incumbem a liderança das ações criminosas; são eles que estão por trás de todos os atos de gestão das empresas satélites, administrando-as por intermédio da estrutura da CAMPINA VERDE e, por conseguinte, frustrando o pagamento dos tributos devidos pelas milionárias operações de revenda de grãos; a ambos estão sujeitos (à exceção de NILTON ROCHA FILHO, que como genitor de ambos ocupa posição de paridade em relação a eles e, inclusive,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

tem merecido a confiança de emprestar seu nome à imobilização de boa parte do patrimônio auferido com os ilícitos), todos os demais denunciados, aos quais incumbe, ou a parte burocrática da subsistência das empresas (contadores), mediante reiteradas e variadas falsidades ideológicas e documentais, ou emprestar-lhes aparente regularidade perante o Fisco e a sociedade (laranjas), o que implica, necessariamente, consciente e dolosa participação naquelas falsidades; também é evidente que todos contribuem para a perpetração, além dos crimes fiscais, da reiterada lavagem de ativos, pois os recursos auferidos com ilícitos (posteriormente convertidos em outros bens) transitam, inicialmente, nas contas bancárias abertas em nome das empresas satélites. Todos, portanto, são ativos colaboradores da incrível gama de crimes praticados pela organização. IX - CONCLUSÃO: OS CRIMES PRATICADOS 12. Do quanto exposto e constante dos autos, se extrai-se a prática dos seguintes ilícitos: 1 - sonegação fiscal (art. 1º, incisos I e II, da Lei nº 8.137/90) em concurso material de ilícitos (art. 69 do Código Penal) - três incidências - imputáveis a AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA e NILTON ROCHA FILHO, PAULO ROBERTO CAMPIONE, MILTON CARLOS LUNA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA e ISRAEL SANTANA e ELZEVIR PADOIM, pelos ilícitos fiscais praticados através das empresas PETROSOJA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA., APA COMÉRCIO DE CEREAIS LTDA. e CONFIANÇA AGRÍCOLA LTDA. 2 - falsidade ideológica e material (arts. 299 e 297 do Código Penal), uso de documentos falsos (art. 304 do CP), em concurso material de delitos (art. 69 do mesmo Codex), imputáveis a AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO, PAULO ROBERTO CAMPIONE, MILTON CARLOS LUNA, JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, CASSIO BASALIA DIAS, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA, ISRAEL SANTANA, VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES, MIGUEL CATHARINI NETO, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, JORGE DO NASCIMENTO FILHO, MARCOS ROBERTO LUNA, DIRCEU ANTÔNIO BORTOLANZA e ELZEVIR PADOIM, relativamente aos atos de constituição, alteração e gestão das quatorze empresas referidas nas alíneas "a" a "o" do tópico III. 3 - formação de quadrilha (art. 288 do Código Penal) imputável a AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO, PAULO ROBERTO CAMPIONE, MILTON CARLOS LUNA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, CASSIO BASALIA DIAS, CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA, ISRAEL SANTANA, VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES, MIGUEL CATHARINI NETO, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, JORGE DO NASCIMENTO FILHO, MARCOS ROBERTO LUNA, DIRCEU ANTÔNIO BORTOLANZA e ELZEVIR PADOIM. 4 - "lavagem" de bens e valores (art. 1º, VII, § 1º, I, § 2º, II, da Lei nº 9.613/98), imputável a AURÉLIO ROCHA, NILTON FERNANDO ROCHA, NILTON ROCHA FILHO, PAULO ROBERTO CAMPIONE, MILTON CARLOS LUNA, ROBERTO DONIZETI LOPES BUENO, JOSÉ AMÉRICO MACIEL DAS NEVES, CASSIO BASALIA DIAS, CARMEN CRISTIANA ZIMMERMANN, ROBERTO FERREIRA, ALDECIR PEDROSA, ISRAEL SANTANA, VOLMAR ARISTOLY FERNANDES LOPES, MIGUEL CATHARINI NETO, JOSÉ MAURO CÂNDIDO DE ALMEIDA, JORGE DO NASCIMENTO FILHO, MARCOS ROBERTO LUNA, DIRCEU ANTÔNIO BORTOLANZA e ELZEVIR PADOIM. Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia a V. Exa. pela prática dos ilícitos referidos, seus respectivos autores, e requer que, recebida a presente e instaurada a cabível ação penal, tenha ela prosseguimento até a prolação de sentença, julgando-se procedente esta inicial para condená-los às penas cominadas nos mencionados dispositivos legais. Requer ainda que, quando da prolação da sentença, sejam declarados perdidos em favor da União Federal todos os bens e valores tidos como produto dos ilícitos de que trata a presente denúncia. Estão arroladas, ao final, as testemunhas que se pretende sejam inquiridas, na fase processual adequada (...)" (grifei) (fls. 62/103).

De outra parte, o "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública".

Aliás, acerca da manutenção da prisão cautelar sob o fundamento da garantia da ordem pública, calha neste passo trazer à colação lição do saudoso Professor Julio Fabbrini Mirabete, que a respeito do tema, assim se posicionava: "(...) Refere-se a lei, em primeiro lugar, às providências de segurança necessária para evitar que o delinqüente pratique novos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Embora não se tenha firmado na jurisprudência um conceito estratificado para a expressão 'garantia da ordem pública', a periculosidade do réu tem sido apontada como fator preponderante para a custódia cautelar (...). Mas o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa (...) (in, Processo Penal, 14ª edição, 2003, Ed. Atlas, São Paulo, p. 386) (grifei).

Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que os pacientes voltem a delinquir, caso postos em liberdade.

Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que os pacientes cometam novos crimes. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção das prisões processuais, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, os presos voltem a praticar crimes.

Conforme leciona o Professor da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, Guilherme de Souza Nucci, deve-se buscar no binômio **"gravidade da infração - repercussão social"** a exata medida de aplicabilidade deste inciso do artigo 312 do Código de Processo Penal. Colho em seu magistério o seguinte: "(...) Entende-se pela expressão a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, via de regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento de sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente. A garantia da ordem pública deve ser visualizada pelo binômio gravidade da infração + repercussão social. Um furto simples não justifica histeria, nem abalo à ordem, mas um latrocínio repercute, negativamente, no seio social, demonstrando que as pessoas honestas podem ser atingidas, a qualquer tempo, pela perda da vida, diante de um agente interessado no seu patrimônio, o que gera, por certo, intranquilidade. Note-se, também, que a afetação da ordem pública constitui importante ponto para a própria credibilidade do Judiciário, como vêm decidindo os Tribunais (...) Apura-se o abalo à ordem pública também, mas não somente, pela divulgação que o delito alcança nos meios de comunicação - escrito ou falado. Não se trata de dar crédito único ao sensacionalismo de certos órgãos da imprensa, interessados em vender jornais, revistas ou chamar a audiência para seus programas, mas não é menos correto afirmar que o juiz, como outra pessoa qualquer, toma conhecimento dos fatos do dia-a-dia, acompanhando as notícias veiculadas pelos órgãos de comunicação. Por isso, é preciso apenas bom senso para distinguir quando há estardalhaço indevido sobre um determinado crime, inexistindo abalo real à ordem pública, da situação de mera divulgação real da intranquilidade da população, após o cometimento de grave infração penal. Outro fator responsável pela repercussão social que a prática de um crime adquire é a periculosidade demonstrada pelo réu e apurada pela análise de seus antecedentes e pela maneira de execução do crime. Assim, é indiscutível que pode ser decretada a prisão preventiva daquele que ostenta péssimos antecedentes, associando a isso a crueldade particular com que executou o crime." (in, Código de Processo Penal Comentado, 2ª edição, 2003, ed. Revista dos Tribunais, São Paulo, p. 512).

Estando configurado o mencionado binômio, deve-se manter a prisão cautelar. **E é essa a situação conformada nestes autos, o que já é suficiente para concluir pela impossibilidade de anular ou revogar a decisão judicial que determinou o aprisionamento cautelar dos pacientes.**

Desta forma, **presente uma das causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

provisória, quer seja, **mediante termo de comparecimento** (artigo 310, parágrafo único), ou **mediante pagamento de fiança** (artigo 324, inciso IV).

Por derradeiro, assinala-se que tudo indica que os pacientes atuaram de forma decisiva para a orquestração e funcionamento dessa verdadeira "fábrica de sonegações fiscais", pois, na qualidade de contabilistas, teriam colaborado de forma efetiva para a consecução da série de delitos noticiada nos autos. Não seria crível que um esquema tão sofisticado de sonegação fosse concebido e posto em prática sem a orientação de profissionais da área tributária-fiscal.

E, conforme já restou indicado no decorrer deste voto, a alegação de que os pacientes não poderiam responder à ação penal em curso pelo fato de não ostentarem a condição de contribuintes, não merece ser acolhida. Basta a leitura do artigo 29 do Código Penal para a rejeição da referida pretensão: "**(...) Quem, de qualquer modo , concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (...)**".

Reconheço, pois, nestes termos, como **legal o constrangimento a que estão sendo submetidos os pacientes**.

Diante do exposto, **rejeito a preliminar** argüida pela Procuradoria Regional da República, e, quanto ao mérito, **denego a ordem**.

É COMO VOTO.

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE

Relatora

LVG/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

PROC. : 2006.03.00.003989-5 HC 23485
ORIG. : 200560000092754/MS
IMPTE : ANTONIO FRANCO DA ROCHA
IMPTE : ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR
PACTE : PAULO ROBERTO CAMPIONE reu preso
PACTE : MILTON CARLOS LUNA reu preso
ADV : ANTONIO FRANCO DA ROCHA
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS
RELATOR : DES.FED. RAMZA TARTUCE / QUINTA TURMA

E M E N T A

"HABEAS CORPUS" - PENAL E PROCESSUAL PENAL - PRELIMINAR RELATIVA AO NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO - QUESTÃO DE DIREITO QUE INDEPENDE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - QUESTÃO DE FATO QUE RESTA INCONTROVERSA COM AS INFORMAÇÕES DA AUTORIDADE COATORA - CABIMENTO DO "WRIT" EM TAIS CIRCUNSTÂNCIAS - PRELIMINAR REJEITADA - MÉRITO - ARTIGO 83 DA LEI 9.430/96 - AUTONOMIA DAS INSTÂNCIAS - DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, MEDIANTE PRÉVIO ESGOTAMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA - JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL CONFIGURADA - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM ACERTO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - ORDEM DENEGADA.

1. É imperioso reconhecer ao "habeas corpus" a importância e dignidade que a história da humanidade lhe conferiu enquanto instrumento destinado a tutelar o mais basilar de todos os direitos fundamentais, direito esse que serve de pressuposto para o livre e desembaraçado exercício de quaisquer outros, o direito à liberdade de locomoção. Assaz inegável que a plenitude do direito à liberdade de deambular - corolário primacial que é do direito à liberdade - consiste em condição inafastável para o exercício de todo e qualquer direito. Não se pode pensar em verdadeiro direito à igualdade sem a tutela do direito de locomoção. Também não se cogita do direito a uma existência digna sem a preservação daquele mesmo direito.

2. É impregnado destas noções que o intérprete deve analisar as normas de regência do instituto do "habeas corpus", direcionando a sua exegese sempre no sentido de reduzir o mínimo o alcance do "writ", fazendo-o, apenas e tão somente, quando tal providência se revelar premente diante da estreiteza e celeridade que caracterizam sua via procedimental. Qualquer interpretação que se distancie deste paradigma, acabará por enfraquecer a cidadela jurídica outorgada pelo ordenamento ao indivíduo, tolhendo-o do manejo do mais eficaz instrumento, destinado a garantir o direito constitucional de ir e vir.

3. No caso, tem-se o aparente confronto entre o direito à liberdade do cidadão - sob o aspecto de sua locomoção - e o direito de restringi-la, conferido ao Estado pela Constituição, enquanto titular do monopólio da violência, na configuração moderna do Estado.

4. Para solucionar a questão, cumpre a singela observação de que o direito à liberdade é a regra em nosso ordenamento, o que conduz, necessariamente, à conclusão de que essa deve ser a diretriz seguida pelo exegeta ao promover o acertamento e a acomodação dos direitos em aparente conflito, mirando sempre o equilíbrio necessário entre o máximo interesse social - tutelado pelo "jus puniendi" do Estado - e o mínimo de redução do direito de locomoção do indivíduo.

5. É certo que a via estreita do "habeas-corpus" não comporta análise aprofundada da matéria de prova veiculada na ação penal, prestando-se, apenas, ao exame de ilegalidades perceptíveis "prima facie" pelo julgador. Em razão disso, torna indispensável a existência de prova pré-constituída do alegado, para justificar a sua concessão. Contudo, cuidando o "writ" exclusivamente de questões de direito, ou mesmo de questões de fato - desde que passíveis de prova pré-constituída estas últimas - nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção.

6. Contudo, cuidando o "writ" de questão de direito, nada obsta que o Estado-Juiz seja chamado pelo jurisdicionado a coarctar eventual ilegalidade ou abuso de poder que esteja a ferir a integridade do seu direito de locomoção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

7. Outrossim, se os elementos de convencimento que acompanham a inicial, em conjunto com as informações prestadas pela autoridade coatora, permitem concluir pela existência de determinados fatos indicados na impetração, cabe então ao Poder Judiciário pronunciar-se sobre a legalidade - ou não - também no que diz respeito às questões de fato.

8. E, neste feito, é exatamente essa a situação. Cabe então a esta Egrégia Corte serenar a questão que exsurge dos autos, pronunciando-se sobre a legalidade - ou não - dos atos praticados pela autoridade impetrada, apontando se há justa causa para o prosseguimento da persecução e se é correta a prisão preventiva decretada contra os pacientes. Para isso não é necessário prova pré-constituída. Preliminar rejeitada.

9. O artigo 83 da Lei 9.430/96 está endereçado ao administrador, impedindo-o que aja sem antes concluir o procedimento administrativo fiscal. Todavia, tal não obsta que o Ministério Público promova a ação penal pública, se entender configurada a infração, mesmo no ângulo tributário.

10. Em matéria criminal existe o princípio da "reserva da jurisdição", que atribui competência exclusiva ao Poder Judiciário para condenar, ou não, aquele que pratica o ilícito penal.

11. Conclui-se, assim, que nenhuma decisão administrativa tem o condão de cercear o poder do juiz criminal de identificar a existência de crime onde o Fisco não vislumbrou ao menos a existência de um crédito tributário. O nosso sistema jurídico não impede que haja um pronunciamento jurisdicional em sentido contrário àquele adotado anteriormente pela administração, dada a autonomia das instâncias. Desse modo, de nada interessa a circunstância de o administrador reconhecer que certa infração não ocorreu, que não foi cometida pelo acusado, ou que foi praticada ao amparo de uma excludente de antijuridicidade, já que o controle judicial, nessa matéria, é pleno, e não vinculado, como ocorre com a administração.

12. A decisão judicial, no campo criminal, prevalece integralmente sobre a decisão administrativa, não havendo qualquer possibilidade de vinculação do Poder Judiciário à decisão do administrador. Precedentes desta Corte.

13. Por sua vez, no que diz respeito ao argumento de que: "*(...) Demonstrada a inocorrência do primeiro crime, os demais ficam afastados e, assim, mais não se delonga, até porque o decreto inquinado não apresenta fundamento algum em relação aos pacientes (...)*", também ele não deve ser acolhido. Em primeiro lugar porque, conforme o acima exposto, não há que se falar em atipicidade das condutas desenvolvidas pelos pacientes, no que diz respeito ao delito de sonegação fiscal. Em segundo, porque o ônus da prova da ilegalidade dos fatos apontados na inicial cabe aos impetrantes, se de "per si" ela não exsurge dos autos. E, no caso em tela, ilegalidade não decorre do exame dos documentos trazidos pelos impetrantes e nem das informações prestadas pela autoridade coatora, de modo que a rejeição dessa alegação é medida que se impõe. Afastada, portanto, também a alegação de atipicidade das demais condutas típicas imputadas aos pacientes pelo Ministério Público Federal.

14. Extrai-se dos autos que há justificativas para que se mantenham os pacientes em prisão cautelar, pois, não só restaram atendidas



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

todas as formalidades relativas à sua prisão processual, como também, não há meios para conceder-lhes o benefício da liberdade provisória. De acordo com o que consta dos autos, observa-se que os pacientes não preenchem os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 310 do Código de Processo Penal (liberdade provisória independente de fiança e mediante compromisso de comparecimento), e, também, que não se tratam de infrações que lhes permitem livrarem-se soltos, nos termos dos incisos do artigo 321, também do Código de Processo Penal. Por seu turno, o inciso I do artigo 323, e, o inciso IV do artigo 324, ambos da mesma lei supracitada, proíbem que se cogite, em caso, da concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança.

15. Os pacientes devem, por conseguinte, permanecer recolhidos ao cárcere, à disposição do Juízo impetrado, até o término da instrução processual em curso perante o primeiro grau de jurisdição, senão vejamos: O inciso I do artigo 323 do Código de Processo Penal veda a concessão de liberdade provisória aos acusados da prática de crimes punidos com pena superior a 02 (dois) anos de reclusão, e, na hipótese em tela, estamos diante de um concurso de crimes cuja somatória das penas mínimas supera o referido patamar. O artigo 324 do Código de Processo Penal também proíbe a concessão de liberdade provisória mediante o pagamento de fiança quando se está diante de uma situação permissiva da prisão preventiva, o que é o caso dos autos.

16. A manutenção da prisão preventiva - como toda e qualquer providência de natureza cautelar - demanda a presença do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora". O pressuposto consistente na "fumaça do bom direito" vem previsto na parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria), ao passo que o "perigo da demora" está expresso na primeira parte do mesmo dispositivo (garantia da ordem pública, garantia da ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal). Pois bem. Observa-se que ambos estão caracterizados, de modo a permitir a manutenção das prisões processuais dos pacientes.

17. A "fumaça do bom direito" está suficientemente delineada, vez que as prisões dos pacientes decorrem de uma aprofundada investigação promovida pela Polícia Federal, que serviu de base à denúncia formulada pelo Ministério Público Federal. O conteúdo da denúncia que se encontra entranhada nestes autos permite tal conclusão.

18. De outra parte, o "perigo da demora" em não se decretar (ou em não se manter) a prisão processual também está configurada, ao menos no que diz respeito ao requisito da providência extrema ser útil para a "garantia da ordem pública".

19. Há elementos concretos que permitem reconhecer como fundada a probabilidade de que os pacientes voltem a delinquir, caso postos em liberdade. Ressalte-se que não se trata aqui de uma mera possibilidade de que os pacientes cometam novos crimes. Trata-se de efetiva probabilidade, e esta autoriza a decretação e a manutenção das prisões processuais, na medida em que justifica o receio de que, em liberdade, os presos voltem a praticar crimes.

20. Estando configurado o mencionado binômio, deve-se manter a prisão cautelar. E é essa a situação conformada nestes autos, o que já é suficiente para concluir pela impossibilidade de anular ou revogar a decisão judicial que determinou o aprisionamento cautelar dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

pacientes.

21. Desta forma, presente uma das causas permissivas do aprisionamento cautelar, não cabe o deferimento do benefício da liberdade provisória, quer seja, mediante termo de comparecimento (artigo 310, parágrafo único), ou mediante pagamento de fiança (artigo 324, inciso IV).

22. Por derradeiro, assinala-se que tudo indica que os pacientes atuaram de forma decisiva para a orquestração e funcionamento dessa verdadeira "fábrica de sonegações fiscais", pois, na qualidade de contabilistas, teriam colaborado de forma efetiva para a consecução da série de delitos noticiada nos autos. Não seria crível que um esquema tão sofisticado de sonegação fosse concebido e posto em prática sem a orientação de profissionais da área tributária-fiscal.

23. E, conforme já restou indicado no decorrer deste voto, a alegação de que os pacientes não poderiam responder à ação penal em curso pelo fato de não ostentarem a condição de contribuintes, não merece ser acolhida. Basta a leitura do artigo 29 do Código Penal para a rejeição da referida pretensão: "(...) *Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade (...)*".

24. Reconhece-se, nestes termos, como legal o constrangimento a que estão sendo submetidos os pacientes. Preliminar argüida pela Procuradoria Regional da República, e, quanto ao mérito, denego a ordem.

25. Ordem denegada.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes os acima indicados, **ACORDAM** os Desembargadores da Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do relatório e voto da Senhora Relatora, constantes dos autos, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado, por unanimidade, em **rejeitar a preliminar argüida** pela Procuradoria Regional da República e, quanto ao mérito, por maioria, **denegar** a ordem, vencida a Desembargadora Federal Suzana Camargo que concedia a ordem parcialmente para trancar a ação, com relação aos crimes contra ordem tributária, em razão do não término do processo.

São Paulo, 24 de abril de 2006. (data de julgamento)

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE
Relatora